

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inovar, Valorizar e Humanizar"

eletrônica

22/2025

11 de junho de 2025

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Vice-Presidente: Josimar Santos Alves

1ª Secretária: Jô Nascimento

2º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

3ª Secretária: Alexandre da Rocha Romão

4º Secretária: Rose Vilaruel

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Suplente: Jefferson Viana

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Arlete Vieira Sales

1ª Secretária: Tânia Maria de Farias Lourenço

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretora Financeiro: Edna Magda Ferreira Goes

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espírito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro - CEP: 01037-010 - São Paulo/SP.
Tel: (11) 3224-5100 WhatsApp

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu, Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	5
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	5
PORTARIA MF Nº 1.228, DE 05 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 06.06.2025).....	5
Altera a alínea "c" do inciso II do § 3º do art. 4º da Portaria Interministerial MTE/MF nº 2, de 11 de outubro de 2023....	5
PORTARIA MTE Nº 933, DE 05 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 06.06.2025)	6
Altera a Portaria MTE nº 435, de 20 de março de 2025, que estabelece critérios e procedimentos operacionais para a consignação dos descontos em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025.	6
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	6
RESOLUÇÃO CMN Nº 5.221, DE 30 DE MAIO DE 2025 - (DOU de 02.06.2025).....	6
Altera a Resolução CMN nº 4.911, de 27 de maio de 2021, que dispõe sobre os critérios gerais para elaboração e remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e a Resolução CMN nº 4.950, de 30 de setembro de 2021, que dispõe sobre os critérios contábeis aplicáveis às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na elaboração dos documentos contábeis consolidados do conglomerado prudencial.	6
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 013, DE 03 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 04.06.2025)	7
Aprova a versão 3.8 do Programa Gerador da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - PGD DCTF.	7
EDITAL PGDAU Nº 011, DE 30 DE MAIO DE 2025 - (DOU de 02.06.2025)	8
Divulga possibilidade de regularização de débitos inscritos em dívida ativa da União por adesão à proposta de transação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio das modalidades de transação por capacidade de pagamento, transação de débitos de difícil recuperação, transação de pequeno valor e transação relativa a débitos garantidos por seguro garantia ou carta fiança.	8
EDITAL PGDAU Nº 11, 30 DE MAIO DE 2025 - DOU de 06/06/2025	16
Retificação.....	16
EDITAL PGDAU Nº 012, DE 30 DE MAIO DE 2025 - (DOU de 02.06.2025)	16
O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E DO FGTS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17 e art. 27 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, pelo art. 9º, II e § 1º, da Portaria MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023, e pelo art. 41, caput e § 4º, da Portaria PGFN nº 6.757, 29 de julho de 2022, TORNA PÚBLICA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ADEÇÃO ÀS PROPOSTAS DE TRANSAÇÃO PREVISTAS NO EDITAL PGDAU Nº 3, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.	16
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	17
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.018 - SRRF04/DISIT, DE 30 DE MAIO DE 2025 - DOU de 02/06/2025	17
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	17
SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTES DE TERCEIROS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA.	17
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	17
SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTES DE TERCEIROS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA.	17
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	18
INEFICÁCIA DA CONSULTA.	18
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	18
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	18
COMUNICADO DICAR Nº 040, DE 02 DE JUNHO DE 2025 - (DOE de 03.06.2025)	18
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de junho de 2025 para os débitos de ICMS	18
COMUNICADO DICAR Nº 041, DE 02 DE JUNHO DE 2025 - (DOE de 03.06.2025)	20
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de junho de 2025 para os débitos de Multas Infracionais de ICMS.	20
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	22
DESPACHO Nº 15, DE 3 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 04/06/2025	22
Publica Convênios ICMS aprovados na 410ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 3/06/2025.	22
CONVÊNIO ICMS Nº 067, DE 03 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 04.06.2025)	22



Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí e altera o Convênio ICMS nº 54, de 8 de abril de 2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos de irrigação destinado ao uso na agricultura ou horticultura.....	22
CONVÊNIO ICMS Nº 068, DE 03 DE JUNHO DE 2025 - (DOE de 04.06.2025)	23
Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina e altera o Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica.	23
CONVÊNIO ICMS Nº 069, DE 03 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 04.06.2025)	24
Autoriza a instituição de programa especial de parcelamento de créditos tributários, com redução de penalidades e acréscimos moratórios, nas hipóteses que especifica.....	24
CONVÊNIO ICMS Nº 070, DE 3 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 04.06.2025)	27
Altera o Convênio ICMS nº 79, de 2 de setembro de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica.....	27
2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	27
PORTARIA SRE Nº 029, DE 03 DE JUNHO DE 2025 - (DOE de 04.06.2025)	27
Divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de bebidas alcoólicas, refrigerantes, águas e outras bebidas.	27
2.04 AJUSTE SINIEF	33
PORTARIA SRE Nº 028, DE 30 DE MAIO DE 2025 - (DOE de 02.06.2025)	33
Dispõe sobre a emissão da Declaração de Conteúdo Eletrônica - DC-e e da Declaração Auxiliar de Conteúdo Eletrônica - DACE.....	33
2.05 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	34
LEI Nº 18.153, DE 02 DE JUNHO DE 2025 - (DOE de 03.06.2025).....	34
Revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007.	34
PORTARIA CONJUNTA SRE/STE Nº 002, DE 04 DE JUNHO DE 2025 - (DOE de 05.06.2025)	36
Altera a Portaria Conjunta CAT/CAF 01/19, de 2 de agosto de 2019, que institui Tabelas de Conversão de Códigos de Receita em Códigos Orçamentários / Extraorçamentários, Contábeis e Fonte de Recursos.....	36
COMUNICADO DICAR Nº 036, DE 02 DE JUNHO DE 2025 - (DOE de 03.06.2025)	37
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de junho de 2025 para os débitos de ITCMD e de IPVA.....	37
COMUNICADO DICAR Nº 037, DE 02 DE JUNHO DE 2025 - (DOE de 03.06.2025)	41
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de junho de 2025 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD	41
COMUNICADO DICAR Nº 038, DE 02 DE JUNHO DE 2025 - (DOE de 03.06.2025)	44
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de junho de 2025 para os débitos de Taxas.	44
COMUNICADO DICAR Nº 039, DE 02 DE JUNHO DE 2025 - (DOE de 03.06.2025)	46
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de junho de 2025 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas	46
3.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	47
3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	47
Novo salário-mínimo paulista: veja as categorias profissionais que terão aumento.	47
O valor foi fixado em R\$ 1.804, 10% superior a 2024.....	47
Consignado CLT: trabalhador poderá fazer a portabilidade desta modalidade entre bancos a partir desta sexta-feira.....	50
O processo é diferente da portabilidade já aprovada, que está valendo desde 16 de maio, de uma linha de crédito diferente (CDC, cheque especial ou cartão de crédito, por exemplo) para o crédito consignado. Desde março, trabalhadores podem buscar crédito.	50
Pix Automático vai reduzir custo de empresas com cobranças, diz Galípolo.....	54
Segundo o diretor de Organização do Sistema Financeiro do BC, Renato Gomes, com o Pix Automático as empresas poderão ofertar aos clientes o pagamento recorrente	54
Justiça anula férias de trabalhadora com licença-maternidade reconhecida após internação e óbito do filho.	55
Mestre cervejeiro não consegue revisão de sentença em pedido de indenização por alcoolismo.	56
Sintomas de dependência somente se manifestaram nove anos após a dispensa.....	56
Sequestro de dados é o tipo de incidente de segurança mais reportado à ANPD desde 2021.	57



Empresas nacionais e estrangeiras devem se cadastrar no Domicílio Judicial eletrônico.....	58
Atraso de salário caracteriza dano moral? TST recebe manifestações sobre o tema.....	59
Fraude em laudos positivos para bactéria motiva justa causa de vice-presidente de multinacional.	60
Contador indenizará por falhas na abertura e regularização de empresa.	60
Contador indenizará cliente por falhas na abertura e regularização de empresa	60
TST retira proibição de sócios de empresa de sair do Brasil.....	62
Executados por dívida trabalhista, eles iriam para EUA	62
Pix automático: entenda tudo sobre a nova modalidade de pagamentos que começa a valer dia 16 de junho.	63
Microempresa não consegue afastar multa por atraso de parcela de acordo.....	65
Pagamento antecipado do total não exclui penalidade acordada livremente entre as partes	65
Novo prazo de Guarda de Documentos Fiscais está em vigor.....	65
Encerramento do QuintoCred expõe fragilidade no mercado de garantia locatícia.	66
Para especialistas, medida reacende debate sobre necessidade de regulação no setor de garantias para aluguel.....	66
Venda de participação societária não é cessão.....	68
Como alocar custos anormais de transformação dos estoques?.....	70
Inventário rotativo e sua importância na gestão de estoques.	73
O Direito e a Inteligência Artificial: Desafios e Oportunidades.....	76
Mulher obtém divórcio por liminar, antes mesmo da citação do marido.....	77
Juíza decretou a dissolução de casamento com base em tutela de evidência, sem necessidade de ouvir o cônjuge.	77
STF decide que PIS/Cofins incidem na contribuição sobre receita bruta.	79
Decisão do STF reforça entendimento sobre a CPRB e tributos sobre receita bruta em julgamento que foi finalizado na última sexta-feira (30).....	79
INSS deve devolver valores pagos acima do teto pelo contribuinte.	80
A contribuição previdenciária acima do teto estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) configura cobrança indevida e deve ser devolvida ao contribuinte.	80
A reforma tributária e a nova tributação pelo fornecimento gratuito de bem imóvel, de propriedade da sociedade, para o respectivo sócio.....	81
Edital da PGFN permite parcelamento facilitado e redução de encargos legais para débitos inscritos até março de 2025	82
STF: Separação judicial não é requisito para o divórcio; veja tese.....	83
Plenário validou a EC 66/10, que retirou a exigência da separação para que um casal se divorciasse.	83
3.02 COMUNICADOS	84
CONSULTORIA JURIDICA.....	84
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	84
3.03 ASSUNTOS SOCIAIS	85
FUTEBOL	85
4.00 ASSUNTOS DE APOIO	86
4.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	86
Agenda de Cursos – junho/2025.....	86
4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	87
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	87
segunda-feira 09-06-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Como tornar a Contabilidade mais útil e atraente.	87
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	87
terça-feira 10-06-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.	87
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	87
quarta-feira 11-06-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua	87
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	88
quinta-feira 12-06-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	88
4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	88
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	88
Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	88
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	88



Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	88
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	88
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.	88
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	88
Às quintas feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	88
4.04 FACEBOOK	88
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	88
4.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO	88
ARRAIÁ SINDCONTSP	88
25/06/2025	88
A partir das 18:00h	88
Ingresso: 1kg de alimento não perecível (que será doado a instituições de caridade).....	88

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA MF Nº 1.228, DE 05 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 06.06.2025)

Altera a alínea "c" do inciso II do § 3º do art. 4º da Portaria Interministerial MTE/MF nº 2, de 11 de outubro de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria Interministerial MTE/MF nº 2, de 11 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 3º

II -

c) autorização judicial ou Declaração de Únicos Herdeiros emitida em cartório, cumulada com autorização de saque assinada por todos os dependentes ou sucessores, se capazes e concordantes; " (NR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

**PORTARIA MTE Nº 933, DE 05 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 06.06.2025)**

Altera a Portaria MTE nº 435, de 20 de março de 2025, que estabelece critérios e procedimentos operacionais para a consignação dos descontos em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 12.415, de 20 de março de 2025, e no art. 1º, § 10, no art. 2º-A, §1º, no art. 2º-D, no art. 2º-E, no art. 3º e no art. 5º, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292 - Processo nº 19965.201320/2025-71,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria MTE nº 435, de 20 de março de 2025:

I - o inciso III do art. 5º;

II - o inciso III do art. 9º; e

III - o art. 13.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**RESOLUÇÃO CMN Nº 5.221, DE 30 DE MAIO DE 2025 - (DOU de 02.06.2025)**

Altera a Resolução CMN nº 4.911, de 27 de maio de 2021, que dispõe sobre os critérios gerais para elaboração e remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e a Resolução CMN nº 4.950, de 30 de setembro de 2021, que dispõe sobre os critérios contábeis aplicáveis às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na elaboração dos documentos contábeis consolidados do conglomerado prudencial.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 22 de maio de 2025, com base no art. 4º, caput, incisos VIII e XII, da referida Lei, e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009,

RESOLVEU:

Art. 1º A Resolução CMN nº 4.911, de 27 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 31 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º Adicionalmente aos documentos previstos no caput:

I - a instituição que tenha dependências no País deve elaborar, mensalmente, o Balancete Patrimonial Analítico por dependência;

II - a instituição que tenha dependências no exterior ou participações em entidades no exterior integrantes do conglomerado prudencial deve elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil, mensalmente, o Balancete Patrimonial Analítico dessas entidades; e

III - a instituição que, conforme regulamentação vigente, opte por apurar a razão de alavancagem em bases subconsolidadas deve elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil:



- a) Balancete Patrimonial Analítico - Subconglomerado Prudencial, com periodicidade mensal; e
b) Balanço Patrimonial - Subconglomerado Prudencial, com periodicidade semestral, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro.

....." (NR)

Art. 2º A Resolução CMN nº 4.950, de 30 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO III-A

DO SUBCONGLOMERADO PRUDENCIAL

Art. 13-A. O subconglomerado prudencial é formado pela instituição líder do conglomerado prudencial e pelas demais entidades integrantes do conglomerado prudencial que:

I - sejam constituídas no País; e

II - não tenham impedimento, atual ou previsto, à transferência tempestiva de recursos às demais entidades do subconglomerado.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, não devem ser incluídas as agências no exterior das entidades integrantes do subconglomerado prudencial.

Art. 13-B. Na elaboração das informações contábeis consolidadas do subconglomerado prudencial, as instituições de que trata o art. 1º devem, quando aplicável, observar:

I - os critérios estabelecidos no Capítulo III, Seções I e II, desta Resolução; e

II - os procedimentos contábeis de consolidação estabelecidos na regulamentação específica do Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2026.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO

Presidente do Banco Central do Brasil

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 013, DE 03 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 04.06.2025)

Aprova a versão 3.8 do Programa Gerador da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - PGD DCTF.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovada a versão 3.8 do Programa Gerador da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - PGD DCTF, que deve ser utilizada para o preenchimento mensal da DCTF, original ou retificadora, inclusive da declaração a que estão obrigadas as pessoas jurídicas em situação de extinção, incorporação, fusão e cisão, total ou parcial, relativa a fatos geradores ocorridos de 1º de agosto de 2014 a 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. A nova versão do PGD DCTF foi desenvolvida com a finalidade de permitir o preenchimento da declaração com as informações relativas às quotas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL referentes ao quarto trimestre de 2024, cujo período pode ser janeiro, fevereiro ou março de 2025.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR****EDITAL PGDAU N° 011, DE 30 DE MAIO DE 2025 - (DOU de 02.06.2025)**

Divulga possibilidade de regularização de débitos inscritos em dívida ativa da União por adesão à proposta de transação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio das modalidades de transação por capacidade de pagamento, transação de débitos de difícil recuperação, transação de pequeno valor e transação relativa a débitos garantidos por seguro garantia ou carta fiança.

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E DO FGTS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17 e art. 27 da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, pelo art. 35 da Portaria Normativa MF n° 1.584, de 13 de dezembro de 2023, e pelo art. 41, caput e § 4°, da Portaria PGFN n° 6.757, de 29 de julho de 2022, torna públicas propostas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para transação, nos termos da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, da Portaria Normativa MF n° 1.584, de 13 de dezembro de 2023, e da Portaria PGFN n° 6.757, de 29 de julho de 2022, de débitos inscritos na dívida ativa da União, observadas as condições do presente EDITAL

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1° O presente Edital estabelece as condições para adesão à proposta de transação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), destinada à regularização de débitos inscritos em dívida ativa da União, das 08h, horário de Brasília, de 02 de junho de 2025, até às 19h, horário de Brasília, de 30 de setembro de 2025.

Parágrafo único. A transação prevista neste Edital busca promover a regularização de débitos com condições facilitadas, conforme as diretrizes estabelecidas pela Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, pela Portaria Normativa MF n° 1.584, de 13 de dezembro de 2023, e pela Portaria PGFN n° 6.757, de 29 de julho de 2022.

CAPÍTULO II**DOS DÉBITOS ABRANGIDOS**

Art. 2° Poderão ser objeto da transação os débitos inscritos em dívida ativa da União, de natureza tributária ou não tributária, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) por sujeito passivo.

Parágrafo único. Para fins de elegibilidade às modalidades previstas neste Edital, a inscrição em dívida ativa da União deverá:

I - ter sido inscrita até 04 de março de 2025, para as modalidades de Transação por Capacidade de Pagamento (Capítulo III, Seção I), Transação de Débitos Considerados Irrecuperáveis (Capítulo III, Seção II) e Transação de Inscrições Garantidas por Seguro Garantia ou Carta Fiança (Capítulo III, Seção IV); ou

II - ter sido inscrita até 02 de junho de 2024, para a modalidade de Transação de Pequeno Valor (Capítulo III, Seção III).

CAPÍTULO III**DAS MODALIDADES DE TRANSAÇÃO****Seção I****Da Transação por Capacidade de Pagamento****Subseção I****Da Capacidade de Pagamento**



Art. 3º A transação por capacidade de pagamento do sujeito passivo será concedida pelo grau de recuperabilidade dos créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos do Capítulo II da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

§ 1º Serão concedidos descontos e prazo de pagamento superior a 60 (sessenta) meses a sujeitos passivos cuja capacidade de pagamento presumida seja insuficiente para a quitação integral do passivo fiscal e do FGTS no prazo de 5 anos.

§ 2º A capacidade de pagamento do sujeito passivo é sigilosa e apenas acessível pelo próprio sujeito passivo, ou seu procurador, exclusivamente por meio do REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, disponível no endereço <www.regularize.pgfn.gov.br>.

§ 3º A transação realizada por corresponsável observará a capacidade de pagamento do grupo, nos termos do art. 21, § 2º, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

Subseção

II

Da Regra Geral da Transação

Art. 4º As inscrições em dívida ativa da União poderão ser negociadas mediante o pagamento de entrada de 6% (seis por cento) do valor total da dívida consolidada, em até 6 (seis) prestações mensais, e o saldo remanescente poderá ser pago em até 114 (cento e quatorze) prestações mensais e sucessivas, podendo ter desconto de até 100% (cem por cento) sobre os valores de juros, multas e encargos legais, respeitado o limite máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) de desconto sobre o valor total de cada inscrição, conforme a capacidade de pagamento do sujeito passivo.

§ 1º Fica dispensada a entrada no acordo que preveja o pagamento total em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas.

§ 2º Em qualquer hipótese, as prestações mensais, considerada a entrada e as demais parcelas, não poderão ser superior a 60 (sessenta) parcelas, no caso de débitos relativos às contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal.

§ 3º Nos casos em que não houver concessão de desconto, conforme a capacidade de pagamento do sujeito passivo, o prazo total de pagamento de que trata este artigo será de, no máximo, 60 (sessenta) meses.

Subseção III

Da Regra Específica para Pessoas Naturais, Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP), Santas Casas de Misericórdia, Cooperativas, Organizações da Sociedade Civil da Lei nº 13.019, de 2014, e Instituições de Ensino

Art. 5º As inscrições em dívida ativa da União que envolvam pessoa natural, microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas, demais organizações da sociedade civil referidas na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou instituições de ensino, poderão ser negociadas mediante o pagamento de entrada de 6% (seis por cento) do valor total da dívida consolidada, em até 6 (seis) prestações mensais, e o saldo remanescente poderá ser pago em até 133 (cento e trinta e três) prestações mensais e sucessivas, podendo ter desconto de até 100% (cem por cento) sobre os valores de juros, multas e encargos legais, respeitado o limite máximo de 70% (setenta por cento) de desconto sobre o valor total de cada inscrição, conforme a capacidade de pagamento do sujeito passivo.

§ 1º Fica dispensada a entrada no acordo que preveja o pagamento total em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas.

§ 2º Em qualquer hipótese, as prestações mensais, considerada a entrada e as demais parcelas, não poderão ser superior a 60 (sessenta) parcelas, no caso de débitos relativos às contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal.

§ 3º Nos casos em que não houver concessão de desconto, conforme a capacidade de pagamento do sujeito passivo, o prazo total de pagamento de que trata este artigo será de, no máximo, 60 (sessenta) meses.

**Seção II****Da Transação de Débitos Considerados Irrecuperáveis****Subseção I****Dos débitos considerados irrecuperáveis**

Art. 6º São considerados irrecuperáveis, nos termos do art. 25 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, os créditos:

I - inscritos em dívida ativa há mais de 15 (quinze) anos, na data da publicação deste edital, e sem anotação atual de garantia ou suspensão de exigibilidade;

II - com exigibilidade suspensa por decisão judicial há mais de 10 (dez) anos, nos termos do art. 151, IV ou V, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

III - de titularidade de sujeitos passivos:

a) falidos;

b) em recuperação judicial ou extrajudicial;

c) em liquidação judicial; ou

d) em intervenção ou liquidação extrajudicial.

IV - de titularidade de sujeito passivo pessoa jurídica cuja situação cadastral no CNPJ seja:

a) baixado por inaptidão;

b) baixado por inexistência de fato;

c) baixado por omissão contumaz;

d) baixado por encerramento da falência;

e) baixado pelo encerramento da liquidação judicial ou extrajudicial;

f) baixado pelo encerramento da liquidação;

g) inapto por localização desconhecida;

h) inapto por inexistência de fato;

i) inapto omissivo e não localização;

j) inapto por omissão contumaz; ou

k) suspenso por inexistência de fato.

V - de titularidade de sujeito passivo pessoa física com indicativo de óbito.

§ 1º As situações descritas nos incisos III, IV e V do caput devem constar, respectivamente, nas bases do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até a data da adesão à proposta de transação, cabendo ao sujeito passivo as medidas necessárias à efetivação dos registros.

§ 2º Não se presume a irrecuperabilidade de créditos de titularidade de pessoa jurídica em razão exclusiva de procedimento de baixa por liquidação voluntária.

§ 3º A condição de sujeito passivo em recuperação extrajudicial será demonstrada mediante a comprovação de existência de processo na fase de que trata o art. 164 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ou de sentença homologatória proferida há menos de dois anos.

Subseção**II****Da regra geral da transação**

Art. 7º As inscrições em dívida ativa da União consideradas irrecuperáveis poderão ser negociadas mediante o pagamento de entrada de 5% (cinco por cento) do valor total da dívida consolidada, em até 12 (doze) prestações mensais, e o saldo remanescente poderá ser pago em até 108 (cento e oito) prestações mensais e sucessivas, podendo ter desconto de até 100% (cem por cento) sobre os valores de juros, multas e encargos legais, respeitado o limite máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) de desconto sobre o valor total de cada inscrição.

§ 1º Fica dispensada a entrada no acordo que preveja o pagamento total em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas.

§ 2º Em qualquer hipótese, as prestações mensais, considerada a entrada e as demais parcelas, não poderão ser superior a 60 (sessenta) parcelas, no caso de débitos relativos às contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal.

**Subseção**

III

Da regra específica para empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial

Art. 8º Na hipótese de transação que envolva empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial, aplicam-se as condições de pagamento previstas no art. 7º deste Edital, observado o limite máximo de desconto de 70% (setenta por cento) do valor consolidado da inscrição.

Subseção

IV

Da Regra Específica para Pessoas Naturais, Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP), Santas Casas de Misericórdia, Cooperativas, Organizações da Sociedade Civil da Lei nº 13.019, de 2014, e Instituições de Ensino

Art. 9º As inscrições em dívida ativa da União que envolvam pessoa natural, microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas, demais organizações da sociedade civil referidas na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou instituições de ensino, poderão ser negociadas mediante o pagamento de entrada de 5% (cinco por cento) do valor total da dívida consolidada, em até 12 (doze) prestações mensais, e o saldo remanescente poderá ser pago em até 133 (cento e trinta e três) prestações mensais e sucessivas, podendo ter desconto de até 100% (cem por cento) sobre os valores de juros, multas e encargos legais, respeitado o limite máximo de 70% (setenta por cento) de desconto sobre o valor total de cada inscrição, conforme a capacidade de pagamento do sujeito passivo.

§ 1º Fica dispensada a entrada no acordo que preveja o pagamento total em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas.

§ 2º Em qualquer hipótese, as prestações mensais, considerada a entrada e as demais parcelas, não poderão ser superior a 60 (sessenta) parcelas, no caso de débitos relativos às contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal.

Seção III**Da Transação de Pequeno Valor**

Art. 10. As inscrições em dívida ativa da União com valor consolidado igual ou inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos poderão ser negociadas:

I - se microempreendedor individual, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o total da inscrição com código de receita 1537 em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas; ou

II - se pessoa natural, microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, mediante o pagamento de entrada de 5% (cinco por cento) do valor total da dívida consolidada, em até 5 (cinco) prestações mensais, e o saldo remanescente poderá ser pago:

a) em até 7 (sete) prestações mensais e sucessivas, com desconto de até 50% (cinquenta por cento);

b) em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 45% (quarenta e cinco por cento);

c) em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento); ou

d) em até 55 (cinquenta e cinco) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 30% (trinta por cento).

§ 1º As inscrições que não cumpram o prazo previsto no art. 2º, parágrafo único, inciso II deste Edital poderão ser negociadas nas demais modalidades, desde que cumpridos os respectivos requisitos.

§ 2º O valor do salário-mínimo será considerado individualmente por inscrição em dívida ativa da União e calculado pelo definido nacionalmente por lei no momento da publicação deste Edital.

Seção IV**Da Transação de Inscrições Garantidas por Seguro Garantia ou Carta Fiança**

Art. 11. As inscrições em dívida ativa da União garantidas por seguro garantia ou carta fiança, cujo trânsito em julgado da decisão seja desfavorável ao sujeito passivo e que ainda não tenham sofrido sinistro ou execução da garantia, poderão ser negociadas, sem concessão de descontos, mediante o pagamento de:



I - entrada de 50% (cinquenta por cento) do valor consolidado da dívida, com o saldo remanescente em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas;

II - entrada de 40% (quarenta por cento) do valor consolidado da dívida, com o saldo remanescente em até 8 (oito) prestações mensais e sucessivas; ou

III - entrada de 30% (trinta por cento) do valor consolidado da dívida, com o saldo remanescente em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O deferimento da adesão fica condicionado à manutenção da vigência e eficácia do seguro garantia ou da carta fiança até a integral liquidação do crédito inscrito em dívida ativa.

§ 2º É vedada a adesão a qualquer outra modalidade de transação prevista neste Edital para as inscrições que se enquadrarem na hipótese disciplinada neste artigo.

CAPÍTULO IV DA ADESÃO

Art. 12. A adesão à proposta de transação ocorrerá no prazo previsto no art. 1º.

Parágrafo único. Deverá ser apresentado requerimento:

I - previamente à adesão:

a) caso o sujeito passivo figure como corresponsável em inscrição em dívida ativa da União, na opção "Outros Serviços - Edital de Transação - Adesão por Corresponsável"; ou

b) caso a inscrição esteja garantida por seguro garantia ou carta fiança, nos termos do art. 11, na opção "Outros Serviços - Transação Seguro Garantia ou Carta Fiança", acompanhado de:

1. cópia da decisão judicial que comprove o trânsito em julgado desfavorável ao sujeito passivo;
2. comprovação da ausência de sinistro;
3. cópia da apólice do seguro garantia ou da carta fiança vigente; e
4. indicação expressa da modalidade pretendida.

II - imediatamente após à adesão, caso o sujeito passivo integre grupo econômico, de direito ou de fato, reconhecido ou não por decisão administrativa ou judicial, reconhecendo expressamente essa condição e listando todas as partes relacionadas, para fins de inserção como corresponsáveis nos sistemas da dívida ativa da União, na opção "Outros Serviços - Edital de Transação - Grupo Econômico".

Art. 13. A adesão deverá abranger a totalidade das inscrições elegíveis, exceto as inscrições que estejam garantidas, parceladas, transacionadas ou com exigibilidade suspensa por decisão judicial.

§ 1º É vedada a adesão parcial, admitindo-se a combinação entre diferentes modalidades de transação disponíveis.

§ 2º Caso opte pela transação de inscrições negociadas em parcelamento, transação ou negócio jurídico processual, a adesão fica condicionada à prévia desistência do acordo em curso.

Art. 14. Fica vedada a adesão à proposta de transação de que trata este Edital ao sujeito passivo que tenha tido transação rescindida nos últimos 2 (dois) anos, ainda que relativa a débitos distintos, contados da data da formalização da rescisão, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Art. 15. Os depósitos judiciais que, na data da celebração da transação, estejam na Conta Única do Tesouro Nacional vinculados a débitos negociados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo, considerando-se como referência a data do depósito, hipótese em que as condições de pagamento serão aplicadas sobre o saldo remanescente do débito objeto da transação.

Parágrafo único. Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem inscrições não liquidadas, o valor remanescente poderá ser transacionado, na forma deste Edital.

Art. 16. A adesão à transação, relativamente aos créditos inscritos em dívida ativa da União que estejam sendo discutidos judicialmente, fica condicionada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da negociação, à apresentação, exclusivamente pelo REGULARIZE, de:

I - cópia do requerimento de desistência das respectivas ações, impugnações ou recursos;



II - cópia do pedido de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 17. Sem prejuízo dos demais compromissos exigidos neste Edital, o sujeito passivo, ao realizar adesão, obriga-se a:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas neste Edital;

VI - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

VII - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios e requisição de pequeno valor federais de que seja credor;

VIII - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

IX - renunciar, quando for o caso, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos inscritos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

X - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, regularizando, no prazo de 90 (noventa dias), os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

XI - manter regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de 90 (noventa dias), os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

CAPÍTULO V DAS PRESTAÇÕES

Art. 18. A prestação inicial deverá ser paga até o último dia útil do mês em que realizada a adesão, sob pena de indeferimento.

§ 1º O valor mínimo da prestação não será inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso dos microempreendedores individuais, cujo valor mínimo não será inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º O valor de cada prestação, da entrada e das prestações subsequentes, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.



§ 3º O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante documento de arrecadação emitido através de acesso ao REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

CAPÍTULO VI DO CANCELAMENTO

Art. 19. A transação será cancelada nas seguintes hipóteses, independentemente de intimação do sujeito passivo:

- I - na adesão parcial, em descumprimento ao art. 13;
- II - no não reconhecimento do grupo econômico, quando o caso, em descumprimento ao art. 12, parágrafo único, inciso II, deste Edital;
- III - na não apresentação, no prazo estabelecido, dos comprovantes previstos no art. 16 deste Edital;
- IV - no caso de entrada em prestações, sua não quitação integral ou o inadimplemento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas.

CAPÍTULO VII DA RESCISÃO

Art. 20. Implica a rescisão da transação:

- I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações previstas neste Edital ou dos compromissos assumidos nos termos do art. 17;
- II - o inadimplemento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas do saldo devedor negociado, ou de 1 (uma) ou 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais;
- III - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- V - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV, é facultado ao sujeito passivo, no prazo para apresentação de impugnação, aderir à modalidade de transação proposta pela PGFN, desde que disponível, ou apresentar nova proposta de transação individual.

Art. 21. A rescisão da transação:

- I - implica o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das inscrições, deduzidos os valores pagos;
- II - autoriza a retomada do curso da cobrança dos créditos inscritos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;
- III - impede o sujeito passivo, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da formalização da rescisão, de aderir à nova transação, ainda que relativa a inscrições distintas, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Parágrafo único. O impedimento previsto no inciso III deste artigo não se aplica na hipótese em que o sujeito passivo desistir do acordo de transação antes de iniciado o procedimento de rescisão pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. O sujeito passivo será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, na forma do art. 11, da Portaria PGFN/MF nº 838, de 1º de agosto de 2023.

§ 1º A notificação será realizada exclusivamente por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE.

§ 2º O sujeito passivo terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

§ 3º A decisão que apreciar a impugnação deverá conter motivação explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que amparam a conclusão adotada, sem prejuízo da possibilidade de emprego da técnica de fundamentação referenciada.



§ 4º O sujeito passivo será notificado da decisão por meio do REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§ 5º Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o sujeito passivo deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

§ 6º Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

§ 7º Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

§ 8º A impugnação e o seu recurso deverão ser apresentados exclusivamente por meio do REGULARIZE e observarão o disposto na Portaria PGFN nº 6.757, 29 de julho de 2022.

§ 9º Se o procedimento de rescisão tiver sido iniciado por inadimplemento, poderá o sujeito passivo, desde que não tenha impugnado ou recorrido:

I - pagar as parcelas atrasadas, no prazo previsto no §2º deste artigo, mantendo-se a transação; ou

II - pagar integralmente o saldo remanescente do acordo, no prazo previsto no § 4º deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A adesão à transação implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

§ 1º Em caso de bens penhorados ou oferecidos em garantia de execução fiscal, é facultado ao sujeito passivo requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado, inclusive mediante a utilização da sistemática do COMPREI, instituída pela Portaria PGFN nº 3.050, de 6 de abril de 2022.

§ 2º Em caso de bem em fase de alienação no COMPREI, desde que inexistir homologação judicial da operação de venda, nos termos do caput do art. 903 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), poderá haver a transação da inscrição mediante pagamento à vista, hipótese em que o bem será excluído da plataforma.

§ 3º Os pagamentos que excederem as prestações vencidas serão alocados nas prestações seguintes, em ordem crescente de vencimento.

Art. 24. As unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, fundado em critérios de estratégia de cobrança, vedar o acesso às negociações previstas neste Edital a determinados sujeitos passivos.

Art. 25. Havendo comprovação de que o sujeito passivo prestou informações inverídicas, simulou ou omitiu informações com o objetivo de se beneficiar indevidamente das condições diferenciadas de pagamento previstas neste Edital, deverá o Procurador da Fazenda Nacional encaminhar Representação para Fins Penais (RFP) ao representante do Ministério Público Federal do foro do domicílio do sujeito passivo, para apuração dos crimes tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 26. Às transações firmadas nos termos deste Edital aplicam-se integralmente as disposições da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, da Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023, e da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

Parágrafo único. As modalidades previstas neste edital não contemplam o uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

Art. 27. A transação prevista neste Edital não exclui a possibilidade de adesão às demais modalidades de transação previstas na Portaria PGFN nº 6.757, 29 de julho de 2022, ou em outros Editais eventualmente abertos.

Art. 28. Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

**JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET**

Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS

EDITAL PGDAU Nº 11, 30 DE MAIO DE 2025 - DOU de 06/06/2025**Retificação**

No Edital PGDAU Nº 11, 30 de Maio de 2025, que divulga possibilidade de regularização de débitos inscritos em dívida ativa da União por adesão à proposta de transação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio das modalidades de transação por capacidade de pagamento, transação de débitos de difícil recuperação, transação de pequeno valor e transação relativa a débitos garantidos por seguro garantia ou carta fiança, publicado no Diário Oficial da União Edição: 102, Seção 3, Página 80, **onde se lê** no art. 5º "em até 6 (seis) prestações mensais", **leia-se** "em até 12 (doze) prestações mensais". Assim, a redação consolidada é: Art. 5º As inscrições em dívida ativa da União que envolvam pessoa natural, microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas, demais organizações da sociedade civil referidas na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou instituições de ensino, poderão ser negociadas mediante o pagamento de entrada de 6% (seis por cento) do valor total da dívida consolidada, em até 12 (doze) prestações mensais, e o saldo remanescente poderá ser pago em até 133 (cento e trinta e três) prestações mensais e sucessivas, podendo ter desconto de até 100% (cem por cento) sobre os valores de juros, multas e encargos legais, respeitado o limite máximo de 70% (setenta por cento) de desconto sobre o valor total de cada inscrição, conforme a capacidade de pagamento do sujeito passivo.

EDITAL PGDAU Nº 012, DE 30 DE MAIO DE 2025 - (DOU de 02.06.2025)

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E DO FGTS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17 e art. 27 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, pelo art. 9º, II e § 1º, da Portaria MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023, e pelo art. 41, caput e § 4º, da Portaria PGFN nº 6.757, 29 de julho de 2022, TORNA PÚBLICA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ADESAO ÀS PROPOSTAS DE TRANSAÇÃO PREVISTAS NO EDITAL PGDAU Nº 3, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

Art. 1º O Edital PGDAU nº 3, de 17 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - em relação à modalidade prevista no art. 6º, tenham sido inscritos em dívida ativa da União até 04 de março de 2025, inclusive; ou

II - em relação à modalidade prevista no art. 7º, tenham sido inscritos em dívida ativa da União até 02 de junho de 2024, inclusive.

....." (NR)

"Art. 3º A adesão às propostas de que trata este edital poderá ser feita das 8h, horário de Brasília, de 2 de junho de 2025 até às 19h, horário de Brasília, do dia 30 de junho de 2025, e será realizada exclusivamente através do acesso ao REGULARIZE, disponível em <www.regularize.pgfn.gov.br>.

....." (NR)

"Art. 7º As inscrições com valor consolidado de até 60 (sessenta) salários mínimos, que estejam inscritas até 02 de junho de 2024 poderão ser negociados mediante pagamento, a título de entrada, de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor consolidado das inscrições transacionadas, pagos em até 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas, e o restante, independentemente da Capacidade de Pagamento, pago:



Parágrafo único. As inscrições com valor consolidado de até 5 (cinco) salários-mínimos, inscritas até 02 de junho de 2024, poderão ser negociados mediante pagamento, a título de entrada, de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor consolidado das inscrições transacionadas, pagos em até 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas, e o restante com redução de 50% (cinquenta por cento) em até 55 (cinquenta e cinco) meses.

Art. 2º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET

Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS

1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.018 - SRRF04/DISIT, DE 30 DE MAIO DE 2025 - DOU de 02/06/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTES DE TERCEIROS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços de auxílio diagnóstico e terapia englobados na Atribuição 4 - Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia - da RDC Anvisa nº 50, de 2002, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249, de 1995, alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

Não se configura o elemento de empresa quando há a simples prestação de serviços médicos pessoais, mormente quando realizada exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica. É necessário haver uma organização econômica da atividade médica, em que a profissão intelectual constitua meramente um dos elementos da organização.

Tal regra não se aplica, portanto, às pessoas jurídicas que não sejam de fato e de direito sociedades empresárias, às quais se aplica o percentual de 32%.

VINCULAÇÃO ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 22 DE MAIO DE 2023, E Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e § 1º, III, "a" e § 2º; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTES DE TERCEIROS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA.



A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços de auxílio diagnóstico e terapia englobados na Atribuição 4 - Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia - da RDC Anvisa nº 50, de 2002, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime do art. 20 em conjunto com o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249, de 1995, alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

Não se configura o elemento de empresa quando há a simples prestação de serviços médicos pessoais, mormente quando realizada exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica. É necessário haver uma organização econômica da atividade médica, em que a profissão intelectual constitua meramente um dos elementos da organização.

Tal regra não se aplica, portanto, às pessoas jurídicas que não sejam de fato e de direito sociedades empresárias, às quais se aplica o percentual de 32%.

VINCULAÇÃO ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 22 DE MAIO DE 2023, E Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e § 1º, III, "a" e § 2º, e art. 20; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

INEFICÁCIA DA CONSULTA.

Não produz efeitos a consulta sem descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, sem identificar o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida, ou ainda, quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Receita Federal, encontrando-se em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos incisos I, II e XIV do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, I, II e XIV.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

COMUNICADO DICAR Nº 040, DE 02 DE JUNHO DE 2025 - (DOE de 03.06.2025)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de junho de 2025 para os débitos de ICMS

A DIRETORA DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98, e no artigo 96, I da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei nº 17.784/23, de 02/10/23, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis aos débitos de ICMS, anexa a este Comunicado.

**TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 30/06/2025, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-40/25****Fatores para vencimentos anteriores a 22/12/2009:**

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JANEIRO	4,1981	4,0663	3,8433	3,6833	3,5199	3,3389	3,1343	2,9818	2,8057	2,6678	2,5470	2,4214
FEVEREIRO	4,1881	4,0425	3,8288	3,6731	3,5074	3,3206	3,1235	2,9696	2,7942	2,6578	2,5370	2,4114
MARÇO	4,1781	4,0092	3,8143	3,6605	3,4937	3,3028	3,1097	2,9543	2,7800	2,6473	2,5270	2,4014
ABRIL	4,1681	3,9857	3,8013	3,6486	3,4789	3,2841	3,0979	2,9402	2,7692	2,6373	2,5170	2,3914
MAIO	4,1581	3,9655	3,7864	3,6352	3,4648	3,2644	3,0856	2,9252	2,7564	2,6270	2,5070	2,3814
JUNHO	4,1481	3,9488	3,7725	3,6225	3,4515	3,2558	3,0733	2,9109	2,7446	2,6170	2,4970	2,3714
JULHO	4,1381	3,9322	3,7594	3,6075	3,4361	3,2450	3,0604	2,8942	2,7329	2,6070	2,4863	2,3614
AGOSTO	4,1281	3,9165	3,7453	3,5915	3,4217	3,2307	3,0475	2,8876	2,7203	2,5970	2,4761	2,3514
SETEMBRO	4,1181	3,9016	3,7331	3,5783	3,4079	3,2190	3,0350	2,8726	2,7097	2,5870	2,4651	2,3414
OUTUBRO	4,1081	3,8878	3,7202	3,5630	3,3914	3,2041	3,0229	2,8645	2,7088	2,5870	2,4653	2,3414
NOVEMBRO	4,0981	3,8739	3,7080	3,5491	3,3760	3,1867	3,0047	2,8477	2,6946	2,5730	2,4513	2,3274
DEZEMBRO	4,0881	3,8579	3,6960	3,5352	3,3615	3,1700	2,9856	2,8250	2,6746	2,5530	2,4313	2,3074

Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017:

ANO / MÊS DO VENCIMENTO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2017	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,6122	0,6068
2018	0,6010	0,5963	0,5910	0,5858	0,5806	0,5754	0,5700	0,5643	0,5596	0,5542	0,5493	0,5444
2019	0,5390	0,5341	0,5294	0,5242	0,5188	0,5141	0,5084	0,5034	0,4988	0,4940	0,4892	0,4845
2020	0,4827	0,4798	0,4764	0,4736	0,4712	0,4691	0,4672	0,4656	0,4640	0,4624	0,4609	0,4593
2021	0,4578	0,4565	0,4545	0,4524	0,4497	0,4466	0,4430	0,4387	0,4343	0,4294	0,4235	0,4158
2022	0,404	0,404	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,2



	085	009	916	833	730	628	525	408	301	199	097	985
2023	0,2 873	0,2 781	0,2 664	0,2 572	0,2 460	0,2 353	0,2 246	0,2 132	0,2 035	0,1 935	0,1 743	0,1 654
2024	0,1 557	0,1 477	0,1 394	0,1 305	0,1 222	0,1 143	0,1 052	0,0 965	0,0 881	0,0 788	0,0 709	0,0 616
2025	0,0 515	0,0 416	0,0 320	0,0 214	0,0 100	0,0 000	-	-	-	-	-	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e de nov/17 até out/23, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

COMUNICADO DICAR Nº 041, DE 02 DE JUNHO DE 2025 - (DOE de 03.06.2025)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de junho de 2025 para os débitos de Multas Infracionais de ICMS.

A DIRETORA DE COBRANÇA E ARRECAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98, e no artigo 96, § 1º da Lei nº 6.374, de 01/03/89, com a redação dada pela lei nº 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 30/06/2025, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-41/25

MÊS/ANO DA NOTIFICAÇÃO DO AÍM	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
JAN EIRO	2,707	2,505	2,303	2,102	1,901	1,702	1,501	1,301	1,101	0,901	0,701	0,501	0,301	0,101	0,001	0,001	0,001	0,001	0,001	0,001	0,001	0,001
FEVEREIRO	2,606	2,405	2,203	2,002	1,801	1,602	1,401	1,201	1,001	0,801	0,601	0,401	0,201	0,001	0,001	0,001	0,001	0,001	0,001	0,001	0,001	0,001
MARÇO	2,506	2,305	2,103	1,902	1,701	1,502	1,301	1,101	0,901	0,701	0,501	0,301	0,101	0,001	0,001	0,001	0,001	0,001	0,001	0,001	0,001	0,001

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

	8 2 1	2 4 4	5 3 4	2 1 5	0 1 2	7 5 6	6 7 3	0 2 3	3 0 2	1 7 6	9 6 1	5 0 1	7 3 2	9 0 7	7 5 8	1 4 2	6 3 6	4 2 4	7 3 3	4 7 2	3 0 5	2 1 4
ABRIL	2 , 6 6 9 8	2 , 5 0 9 4	2 , 3 4 0 6	2 , 2 1 1 2	2 , 0 9 1 6	1 , 9 6 5 6	2 , 1 3 6 3	1 , 7 6 8 2	1 , 4 1 7 8	1 , 3 0 8 3	1 , 1 8 3 7	1 , 0 3 7 7	0 , 8 5 7 7	0 , 6 7 5 2	0 , 5 7 0 6	0 , 5 0 8 2	0 , 4 6 1 7	0 , 4 3 9 0	0 , 3 6 3 0	0 , 2 3 6 0	0 , 1 2 2 0	0 , 0 1 2 0
MAIO	2 , 6 5 7 5	2 , 4 9 3 5	2 , 3 2 8 8	2 , 2 0 1 2	2 , 0 8 1 2	1 , 9 5 5 6	2 , 1 0 6 3	1 , 7 3 5 2	1 , 4 0 8 8	1 , 2 9 1 3	1 , 1 7 1 8	1 , 0 2 5 7	0 , 8 4 2 7	0 , 6 6 0 2	0 , 5 6 5 4	0 , 5 0 4 1	0 , 4 5 9 1	0 , 4 3 6 6	0 , 3 5 2 8	0 , 2 5 5 3	0 , 1 2 4 3	0 , 0 1 5 3
JUNHO	2 , 6 4 4 6	2 , 4 7 8 4	2 , 3 1 7 1	2 , 2 1 9 2	2 , 0 7 0 5	1 , 9 4 5 6	2 , 0 7 5 3	1 , 7 0 1 3	1 , 3 2 9 5	1 , 2 1 9 0	1 , 1 5 0 3	1 , 0 1 0 2	0 , 8 2 7 2	0 , 6 4 0 7	0 , 5 6 0 0	0 , 4 9 8 4	0 , 4 5 7 2	0 , 4 3 3 0	0 , 3 4 2 5	0 , 2 1 4 6	0 , 1 0 5 2	0 , 0 9 4 2
JULHO	2 , 6 3 1 7	2 , 4 6 1 8	2 , 3 0 4 5	2 , 2 8 1 2	2 , 0 6 0 3	1 , 9 3 5 6	2 , 0 4 4 3	1 , 6 7 0 3	1 , 3 4 0 1	1 , 2 8 0 2	1 , 1 4 0 7	1 , 0 9 6 9	0 , 8 1 6 7	0 , 6 3 0 3	0 , 5 9 4 6	0 , 4 5 8 0	0 , 4 2 8 3	0 , 4 5 8 7	0 , 3 0 0 8	0 , 2 3 3 2	0 , 0 9 6 5	0 , 0 8 2 1
AGOSTO	2 , 6 1 9 2	2 , 4 4 6 8	2 , 2 9 3 9	2 , 2 7 4 2	2 , 0 4 9 3	1 , 9 2 5 6	2 , 0 1 4 3	1 , 6 4 0 1	1 , 3 8 1 2	1 , 2 7 1 7	1 , 1 4 1 9	1 , 0 9 6 7	0 , 8 7 2 7	0 , 6 9 0 3	0 , 5 4 0 6	0 , 4 8 8 0	0 , 4 5 4 3	0 , 4 2 4 0	0 , 3 2 4 1	0 , 2 9 0 5	0 , 1 8 3 1	0 , 0 8 8 1
SETEMBRO	2 , 6 0 7 1	2 , 4 3 2 7	2 , 2 8 3 0	2 , 2 6 1 5	2 , 0 3 7 6	1 , 9 1 5 6	1 , 9 8 3 3	1 , 6 0 9 1	1 , 3 7 1 9	1 , 2 6 2 4	1 , 1 0 1 5	1 , 0 6 2 2	0 , 8 8 1 2	0 , 6 0 4 7	0 , 5 4 2 0	0 , 4 8 4 4	0 , 4 5 1 2	0 , 4 9 2 4	0 , 3 0 9 4	0 , 1 8 9 9	0 , 0 7 3 5	0 , 0 8 3 9
OUTUBRO	2 , 5 9 4 6	2 , 4 1 8 9	2 , 2 7 2 8	2 , 1 5 7 3	2 , 0 2 1 6	1 , 9 5 3 6	1 , 9 7 3 3	1 , 5 9 1 1	1 , 3 2 9 4	1 , 2 5 3 4	1 , 1 0 2 5	1 , 0 4 2 3	0 , 8 6 9 5	0 , 6 0 2 2	0 , 5 3 9 3	0 , 4 8 0 9	0 , 4 5 0 2	0 , 4 1 0 7	0 , 3 9 3 7	0 , 2 4 9 4	0 , 1 7 4 3	0 , 0 7 0 9
NOVEMBRO	2 , 5 7	2 , 4 0	2 , 2 6	2 , 1 4	2 , 0 1	1 , 9 8	1 , 2 2	1 , 1 4	1 , 1 5	1 , 1 4	1 , 1 9	0 , 9 3	0 , 7 5	0 , 0 9	0 , 0 3	0 , 0 7	0 , 4 4	0 , 4 0	0 , 0 8	0 , 0 6	0 , 0 6	0 , 0 6

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



	9	4	2	1	6	9	2	8	3	4	8	3	0	6	4	6	9	5	8	5	1
	8	2	8	2	1	7	3	1	6	1	1	7	7	8	4	5	3	8	5	4	6
DEZ	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EM	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
BR	5	3	2	1	0	2	8	5	3	2	0	9	7	5	5	4	4	3	2	1	0
O	6	8	5	3	0	5	2	1	4	3	8	1	3	9	2	7	4	9	7	5	5
	6	9	2	1	5	6	9	7	4	1	5	8	5	1	9	2	7	8	7	5	1
	0	9	0	2	6	3	7	1	3	7	7	2	2	0	0	7	8	5	3	7	5

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

DESPACHO Nº 15, DE 3 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 04/06/2025

Publica Convênios ICMS aprovados na 410ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 3/06/2025.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 410ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 3 de junho de 2025, foram celebrados os seguintes atos:

Nota Editorial

CONVÊNIO ICMS Nº 67, DE 3 DE JUNHO DE 2025.

CONVÊNIO ICMS Nº 68, DE 3 DE JUNHO DE 2025.

CONVÊNIO ICMS Nº 69, DE 3 DE JUNHO DE 2025.

CONVÊNIO ICMS Nº 70, DE 3 DE JUNHO DE 2025.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 067, DE 03 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 04.06.2025)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí e altera o Convênio ICMS nº 54, de 8 de abril de 2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos de irrigação destinado ao uso na agricultura ou horticultura.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 410ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de junho de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Piauí fica incluído nas disposições do **Convênio ICMS nº 54, de 8 de abril de 2021**, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2021.

Cláusula segunda O "caput" da **cláusula primeira** do **Convênio ICMS nº 54/21** passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia e Santa Catarina ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e



sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações internas com irrigadores e sistemas de irrigação para uso na agricultura ou horticultura, por aspersão ou gotejamento, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos, classificados nos códigos 8424.82.21 e 8424.82.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 068, DE 03 DE JUNHO DE 2025 - (DOE de 04.06.2025)

Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina e altera o Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 410ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de junho de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Santa Catarina fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2023.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 210/23 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de acordo com as disposições deste convênio.";

II - o "caput" da cláusula sétima:

"Cláusula sétima Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de



Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins ficam autorizados a instituir modalidade excepcional de transação que preveja normas diferenciadas relativamente aos juros de mora incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa."

Cláusula terceira A cláusula décima primeira-A fica acrescida ao Convênio ICMS nº 210/23 com a seguinte redação:

"Cláusula décima primeira-A Para o Estado de Santa Catarina, o disposto neste convênio se aplica somente aos débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2020."

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 069, DE 03 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 04.06.2025)

Autoriza a instituição de programa especial de parcelamento de créditos tributários, com redução de penalidades e acréscimos moratórios, nas hipóteses que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 410ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de junho de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Rio de Janeiro fica autorizado a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 28 de fevereiro de 2025, com redução de penalidades legais e acréscimos moratórios.

§ 1º O disposto neste convênio aplica-se, também:

I - aos valores espontaneamente denunciados após a ratificação nacional deste convênio;

II - aos débitos em discussão administrativa ou ainda proveniente de lançamento de ofício efetuado após a ratificação nacional deste convênio.

§ 2º O crédito tributário será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais.

§ 3º Os descontos a que se refere este programa não se acumulam com quaisquer outros concedidos para o pagamento do tributo ou de penalidades previstos na legislação tributária do Estado do Rio de Janeiro.



§ 4º O programa de que trata este convênio abrange todos os créditos, inclusive os que foram objeto de negociação, os saldos remanescentes de parcelamentos, de reparcimentos anteriores e as penalidades por descumprimento de obrigações acessórias.

Cláusula segunda O crédito consolidado poderá ser pago:

I - em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos valores das penalidades legais e de acréscimos moratórios;

II - em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) dos valores das penalidades legais e de acréscimos moratórios;

III - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) dos valores das penalidades legais e de acréscimos moratórios;

IV - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) dos valores das penalidades legais e de acréscimos moratórios;

V - em até 90 (noventa) parcelas mensais e sucessivas, sem redução.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos II a V do "caput", será aplicada taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação dos créditos tributários, até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

§ 2º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS.

§ 3º O contribuinte deverá informar no pedido de ingresso ao programa a opção de pagamento escolhida dentre as enumeradas nesta cláusula.

Cláusula terceira O crédito consolidado também poderá, desde que inscrito em Dívida Ativa, ser objeto de compensação com créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Estado, suas autarquias, fundações e empresas dependentes.

§ 1º O crédito consolidado objeto da compensação prevista no "caput" terá redução de 70% (setenta por cento) dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios.

§ 2º A compensação limitar-se-á a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do crédito do apurado na forma do § 1º devendo a diferença de 25% (vinte e cinco por cento) ser objeto de pagamento em dinheiro nos 5 (cinco) dias úteis seguintes à comunicação do deferimento do requerimento de compensação.

§ 3º Caso o pagamento não seja realizado no prazo previsto no § 2º, o despacho de deferimento do requerimento de compensação será considerado nulo.

§ 4º Caso os créditos de precatórios oferecidos em compensação não sejam suficientes para cobrir 75% (setenta e cinco por cento) do crédito tributário, o saldo deverá ser objeto de pagamento em dinheiro, no mesmo prazo e observada a mesma restrição do § 2º.

Cláusula quarta Os créditos tributários devidos por contribuintes que tenham tido a falência decretada e ainda não encerrada poderão ser pagos em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios.

Cláusula quinta O pedido de ingresso ao programa implica o reconhecimento dos créditos tributários nele incluídos, ficando o contribuinte aderente condicionado a promover a desistência de eventuais ações ou de embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos respectivos autos judiciais, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º O ingresso ao programa dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme opção feita pelo contribuinte em seu pedido de ingresso.

§ 2º A legislação do Estado do Rio de Janeiro fixará os prazos máximos para apresentação de pedido de ingresso ao programa, que não poderão exceder a 90 (noventa) dias da data de instituição do benefício, prorrogável uma única vez e por período não superior a 60 (sessenta) dias.



Cláusula sexta É permitida a adesão ao programa de que trata este convênio, inclusive na modalidade de parcelamento, ao contribuinte que usufrua de incentivos ou benefícios fiscais ainda que na legislação específica haja vedação ao parcelamento do crédito tributário.

Parágrafo único. A adesão de que trata o "caput" não configura hipótese de impedimento de uso de incentivos ou benefícios fiscais.

Cláusula sétima O contribuinte aderente será excluído do programa em caso de:

- I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas neste convênio;
- II - atraso no pagamento superior ao total de 2 (duas) parcelas;
- III - descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas em legislação estadual.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta cláusula, serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento.

Cláusula oitava A legislação do Estado do Rio de Janeiro poderá dispor sobre:

- I - o valor mínimo de cada parcela;
- II - a redução do valor dos honorários advocatícios;
- III - o tratamento a ser dispensado na liquidação antecipada das parcelas;
- IV - outras condições, prazos e procedimentos para fruição do programa de que trata este convênio para a concessão dos benefícios tratados neste convênio.

Cláusula nona O disposto neste convênio:

- I - não autoriza restituição ou compensação das quantias pagas;
- II - não autoriza a realização do cálculo das parcelas tomando por base dados econômicos, financeiros ou fiscais do contribuinte aderente;
- III - não autoriza o levantamento, pelo contribuinte ou pelo interessado, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado;
- IV - não se aplica ao contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, exceto ao que se refere aos créditos apurados ou lançados fora do regime do Simples Nacional.

Cláusula décima Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO ICMS N° 070, DE 3 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 04.06.2025)**

Altera o Convênio ICMS n° 79, de 2 de setembro de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 410ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de junho de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS n° 79, de 2 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2020, com as seguintes redações:

I - o § 11 à cláusula primeira:

"§ 11 Mantidas as demais disposições, o Estado do Rio Grande do Norte fica autorizado a estender o programa de pagamento e parcelamento do ICMS de que trata o "caput" desta cláusula aos fatos geradores ocorridos até 28 de fevereiro de 2025.";

II - o § 19 à cláusula quinta:

"§ 19 O Estado do Rio Grande do Norte fica autorizado a estender o prazo disposto no § 2° até 31 de dezembro de 2025.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**PORTARIA SRE N° 029, DE 03 DE JUNHO DE 2025 - (DOE de 04.06.2025)**

Divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de bebidas alcoólicas, refrigerantes, águas e outras bebidas.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei n° 6.374, de 1° de março de 1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 293, 294, 313-C e 313-D do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre



Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, e

CONSIDERANDO os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Para determinação da base de cálculo do ICMS, no período de 1º de julho de 2025 a 31 de dezembro de 2025, na sujeição passiva por substituição tributária, com retenção antecipada do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias adiante indicadas, serão utilizados os valores em reais previstos no Capítulo I do:

I - Anexo I, em relação a água mineral e natural;

II - Anexo II, em relação a refrigerantes;

III - Anexo III, em relação a bebidas energéticas e hidroeletrólíticas;

IV - Anexo IV, em relação a cerveja e chope;

V - Anexo V, em relação a bebidas alcoólicas, ressalvadas as dispostas no Anexo IV.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos valores em reais previstos em “Outras marcas não listadas” para produtos que possuam preço específico determinado para sua marca, descrição ou volume de embalagem, conforme o caso, indicados no Capítulo I dos anexos desta portaria.

Artigo 2º Nas hipóteses a seguir indicadas, não se aplicam os valores de que trata o artigo 1º e a base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST estabelecido no Capítulo II dos anexos previstos nos incisos I a V do artigo 1º:

I - quando não utilizados os valores mencionados no artigo 1º em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

II - para determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária das mercadorias que, pertencentes aos grupos previstos nos incisos I a V do artigo 1º, não possuam sua marca, descrição ou volume de embalagem, e não possuam “Outras marcas e embalagens não listadas”, conforme o caso, indicados no Capítulo I dos anexos desta portaria;

III - quando o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação ou do substituto paulista for igual ou superior a 90% (noventa por cento) do preço final ao consumidor constante nos Capítulos I dos anexos desta portaria;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2026, exceto se portaria divulgar valores, para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada apresentada à Secretaria da Fazenda e Planejamento por entidade representativa do setor com base em levantamento de preços realizado por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 40-A, 41, 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de agosto de 2025, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31 de outubro de 2025, a entrega do levantamento de preços.

Artigo 3º Fica revogada a Portaria SRE 88/24, de 3 de dezembro de 2024.

Artigo 4º Esta portaria entra em vigor em 1º de julho de 2025.

MARCELO BERGAMASCO SILVA

Subsecretário da Receita Estadual

ANEXO I

ÁGUA MINERAL E NATURAL

CAPÍTULO I

VALORES ATUALIZADOS (DE QUE TRATA O ARTIGO 1º)

**Dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE**

1. PRODUTOS NACIONAIS - ÁGUA MINERAL E ÁGUA POTÁVEL DE MESA	
1.1. EMBALAGENS DESCARTÁVEIS	
1.1.1. COPOS PLÁSTICOS	
Copo até 210 ml	R\$ 1,36
Copo de 211 até 310 ml	R\$ 1,82
1.1.2. VIDROS DESCARTÁVEIS	
Vidro descartável até 310 ml	R\$ 5,96
1.1.3. LATAS -	
Lata até 360 ml	R\$ 3,59
1.1.4. EMBALAGEM TETRAPACK	
até 310 ml	R\$ 6,19
de 311 A 500 ml	R\$ 6,12
1.1.5. DEMAIS EMBALAGENS	
até 270 ml	R\$ 1,11
de 271 a 450 ml	R\$ 2,52
de 451 a 540 ml	R\$ 2,39
de 541 a 810 ml	R\$ 3,35
de 811 a 1.000 ml	R\$ 3,12
de 1.001 a 1.450 ml	R\$ 4,21
de 1.451 a 1.500 ml	R\$ 3,24
de 1.751 a 2.000 ml	R\$ 4,24
de 2.251 a 2.500 ml	R\$ 7,96
de 2.751 a 3.000 ml	R\$ 6,95
de 3.001 a 5.000 ml	R\$ 11,47
de 5.001 a 8.000 ml	R\$ 11,95
de 8.001 a 10.000 ml	R\$ 18,12
1.2. EMBALAGENS RETORNÁVEIS	
Galão de 10 litros	R\$ 12,71
Galão de 20 litros	R\$ 14,71
1.3. SIFÃO / SIFONADA	
de 1.501 a 1.750 ml	R\$ 15,02
2. PRODUTOS NACIONAIS - ÁGUA ADICIONADA DE SAIS	
2.1. TODAS AS MARCAS E TIPOS DE EMBALAGENS	
de 541 a 810 ml	R\$ 5,41
OBSERVAÇÃO: AS FAIXAS DE VOLUME PARA AS QUAIS NÃO FORAM CAPTADOS PREÇOS DEVERÃO UTILIZAR OS PREÇOS DA TABELA 1. PRODUTOS NACIONAIS - ÁGUA MINERAL E ÁGUA POTÁVEL DE MESA	
3. PRODUTOS IMPORTADOS - ÁGUA MINERAL, ÁGUA POTÁVEL DE MESA E ÁGUA ADICIONADA DE SAIS	
3.1. TODAS AS MARCAS E TIPOS - EMBALAGENS DE PLÁSTICO	
Importada de 261 a 360 ml	R\$ 9,69
Importada de 361 a 500 ml	R\$ 14,01
Importada de 651 a 790 ml	R\$ 20,02
Importada de 791 a 1.000 ml	R\$ 22,62
3.2. TODAS AS MARCAS E TIPOS - EMBALAGENS DE VIDRO	
Importada até 260 ml	R\$ 15,64



Importada de 261 a 360 ml	R\$ 14,18
Importada de 361 a 500 ml	R\$ 28,96
Importada de 501 a 650 ml	R\$ 18,19
Importada de 651 a 790 ml	R\$ 25,63
Importada de 791 a 1.000 ml	R\$ 46,82

CAPÍTULO II**IVA-ST (DE QUE TRATA O ARTIGO 2º)**

Artigo 1º O IVA-ST para água mineral e natural será:

I - nas saídas de fabricante, engarrafador, importador, distribuidor, depósito, atacadista ou arrematante:

- a) 250% (duzentos e cinquenta por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade acima de 300 ml e até 500 ml;
- b) 120% (cento e vinte por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa plástica de 1.500 ml;
- c) 100% (cem por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml;
- d) 140% (cento e quarenta por cento) de água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em copo plástico ou embalagem plástica com capacidade de até 500 ml;
- e) 140% (cento e quarenta por cento), quando se tratar de água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem de vidro, não retornável, com até 300 ml;
- f) 140% (cento e quarenta por cento) nos demais casos, incluída a água gaseificada ou aromatizada artificialmente.

II - na hipótese de o estabelecimento varejista receber mercadoria diretamente de outro Estado, não signatário de acordo implementado por este Estado:

- a) 58% (cinquenta e oito por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável em garrafa plástica ou de vidro retornável ou não com capacidade até 500 ml;
- b) 32% (trinta e dois por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável em garrafa plástica ou de vidro retornável ou não com capacidade acima de 500 ml até 2 (dois) litros;
- c) 32% (trinta e dois por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável em embalagem igual ou superior a 5.000 ml;
- d) 92% (noventa e dois por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável em copo plástico de até 300 ml;
- e) 40% (quarenta por cento) nos demais casos.

ANEXO II**REFRIGERANTES****CAPÍTULO I****VALORES ATUALIZADOS (DE QUE TRATA O ARTIGO 1º)**

Dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e de pesquisa da Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE

TABELA 1	Coca cola
TABELA 2	Ambev
TABELA 3	Outras marcas

CAPÍTULO II**IVA-ST (DE QUE TRATA O ARTIGO 2º)**

Artigo 1º O IVA-ST para refrigerantes será:



I - nas saídas de fabricante, engarrafador, importador, distribuidor, depósito, atacadista ou de arrematante:

- a) 66% (sessenta e seis por cento) para refrigerantes;
- b) 140% (cento e quarenta por cento) para xarope ou extrato concentrado, classificados no código NCM 2106.90.10, destinados ao preparo de refrigerante em máquina "prémix" ou "post-mix".

II - na hipótese de o estabelecimento varejista receber mercadoria diretamente de outro Estado, não signatário de acordo implementado por este Estado:

- a) 20% (vinte por cento) para refrigerantes em garrafa de vidro retornável acima de 600 ml;
- b) 20% (vinte por cento) para refrigerantes em garrafa plástica não retornável com 2 (dois) litros ou 2,5 (dois e meio) litros;
- c) 20% (vinte por cento) para refrigerantes em garrafa plástica não retornável com 1 (um) litro;
- d) 37% (trinta e sete por cento) para refrigerantes em garrafa plástica retornável com até 2 (dois) litros;
- e) 35% (trinta e cinco por cento) para refrigerantes em lata e garrafa não retornável;
- f) 70% (setenta por cento) para refrigerantes em garrafa retornável com até 330 ml;
- g) 100% (cem por cento) para xarope ou extrato concentrado, classificados no código NCM 2106.90.10, destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix".

ANEXO III

BEBIDAS ENERGÉTICAS E HIDROELETROLÍTICAS

CAPÍTULO I

VALORES ATUALIZADOS (DE QUE TRATA O ARTIGO 1º)

Dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e de pesquisa da Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE

TABELA 1	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas e hidrotônicas)
TABELA 2	Bebidas energéticas

CAPÍTULO II

IVA-ST (DE QUE TRATA O ARTIGO 2º)

Artigo 1º O IVA-ST para bebidas energéticas e hidroeletrólíticas será:

I - 66% (sessenta e seis por cento), nas saídas de fabricante, engarrafador, importador, distribuidor, depósito, atacadista ou arrematante;

II - na hipótese de o estabelecimento varejista receber mercadoria diretamente de outro Estado, não signatário de acordo implementado por este Estado:

- a) 20% (vinte por cento), para bebidas energéticas e isotônicas em garrafa de vidro retornável acima de 600 ml;
- b) 20% (vinte por cento), para bebidas energéticas e isotônicas em garrafa plástica não retornável com 2 (dois) litros ou 2,5 (dois e meio) litros;
- c) 20% (vinte por cento), para bebidas energéticas e isotônicas em garrafa plástica não retornável com 1 (um) litro;
- d) 37% (trinta e sete por cento), para bebidas energéticas e isotônicas em garrafa plástica retornável com até 2 (dois) litros;
- e) 35% (trinta e cinco por cento), para bebidas energéticas e isotônicas em lata e garrafa não retornável;
- f) 70% (setenta por cento), para bebidas energéticas e isotônicas em garrafa retornável com até 330 ml.

ANEXO IV

CERVEJA E CHOPE

**CAPÍTULO I****VALORES ATUALIZADOS (DE QUE TRATA O ARTIGO 1º)**

Dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e constantes de pesquisa da Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACE

TABELA 1	AMBEV
TABELA 2	Marcas Heineken
TABELA 3	Petrópolis
TABELA 4	Outras marcas

CAPÍTULO II**IVA-ST (DE QUE TRATA O ARTIGO 2º)**

Artigo 1º O IVA-ST para cerveja e chope será:

I - 140% (cento e quarenta por cento) para cerveja, cerveja sem álcool e chope, nas saídas de fabricante, engarrafador, importador, distribuidor, depósito, atacadista ou de arrematante;

II - na hipótese de o estabelecimento varejista receber mercadoria diretamente de outro Estado, não signatário de acordo implementado por este Estado:

a) 70% (setenta por cento) para cerveja e cerveja sem álcool;

b) 115% (cento e quinze por cento) para chope.

ANEXO V**BEBIDAS ALCOÓLICAS (RESSALVADAS AS DISPOSTAS NO ANEXO IV)****CAPÍTULO I****VALORES ATUALIZADOS (DE QUE TRATA O ARTIGO 1º)**

Dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e de pesquisa da Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACE

TABELA 1	Aperitivo, amargo, bitter e similares
TABELA 2	Bebida Alcoólica Mista, Batida e Similares
TABELA 3	Bebidas ice
TABELA 4	Cachaças e aguardentes
TABELA 5	Catuaba e similares
TABELA 6	Conhaque, Brady e similares
TABELA 7	Cooler
TABELA 8	Gin e Genebra
TABELA 9	Jurubeba e similares
TABELA 10	Licores e similares
TABELA 11	Pisco
TABELA 12	Rum
TABELA 13	Saquê
TABELA 14	Steinhaeger
TABELA 15	Tequila
TABELA 16	Uísque
TABELA 17	Vermute e similares
TABELA 18	Vodka
TABELA 19	Derivados de vodka
TABELA 20	Aguardente Vínica / Grappa
TABELA 21	Sidra e Similares
TABELA 22	Sangrias e coquetéis
TABELA 23	Outras Bebidas Alcoólicas

**CAPÍTULO II****IVA-ST (DE QUE TRATA O ARTIGO 2º)**

Artigo 1º O IVA-ST para bebidas alcoólicas será 61,56% (sessenta e um inteiros, e cinquenta e seis centésimos por cento).

§ 1º Na entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, na qual:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no “caput”;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

§ 2º O IVA-ST indicado no “caput” deste artigo:

1 - aplica-se no período de 1º de janeiro de 2024 a 30 de junho de 2026;

2 - corresponderá a 109,63% (cento e nove inteiros, e sessenta e três centésimos por cento) a partir de 1º de julho de 2026.

Artigo 2º O IVA-ST previsto no item 2 do § 2º do artigo 1º do Capítulo II do Anexo V poderá ser substituído por outro, desde que, cumulativamente:

I - a entidade representativa do setor presente à Secretaria da Fazenda e Planejamento levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 28 de fevereiro de 2026, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31 de março de 2026, a entrega do levantamento de preços;

II - seja editada a legislação correspondente.

Parágrafo único. O atraso no cumprimento dos prazos previstos no inciso I do “caput” deste artigo poderá acarretar:

1 - o adiamento proporcional na implementação do IVA-ST resultante do levantamento de preços;

2 - a aplicação do IVA-ST de 109,63% (cento e nove inteiros, e sessenta e três centésimos por cento) enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1.

2.04 AJUSTE SINIEF**PORTARIA SRE Nº 028, DE 30 DE MAIO DE 2025 - (DOE de 02.06.2025)**

Dispõe sobre a emissão da Declaração de Conteúdo Eletrônica - DC-e e da Declaração Auxiliar de Conteúdo Eletrônica - DACE.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 05/21, de 8 de abril de 2021, e no Ajuste SINIEF 04/24, de 25 de abril de 2024, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º A partir de 1º de outubro de 2025, a pessoa física ou jurídica, não contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, deverá emitir, antes do início do transporte, a Declaração de Conteúdo Eletrônica - DC-e para documentar o transporte de bens e mercadorias, na hipótese de não ser exigida documentação fiscal, observando as formalidades e os procedimentos previstos no Ajuste SINIEF 05/21, de 8 de abril de 2021.

§ 1º A emissão de que trata este artigo fica facultada antes da data prevista no “caput”.



§ 2º O credenciamento do usuário emitente de DC-e deverá seguir as especificações e os critérios técnicos estabelecidos no Manual de Orientação da Declaração de Conteúdo Eletrônica - MODC, publicado em Ato COTEPE/ICMS.

Artigo 2º A DC-e somente poderá ser utilizada para acobertar o transporte das operações citadas no “caput” do artigo 1º após ter seu uso autorizado nos termos do Ajuste SINIEF 05/21, de 8 de abril de 2021.

§ 1º Ainda que formalmente regular, a DC-e será considerada inidônea quando emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida, ou quando emitida em desacordo com a legislação de outros órgãos regulamentadores.

§ 2º A DC-e não poderá ser alterada após ter seu uso autorizado.

Artigo 3º A DC-e poderá ser utilizada para devoluções em operações com consumidor final não contribuinte do ICMS.

Artigo 4º A Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá vedar a emissão da DC-e para os usuários emitentes que realizem, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria descrita como fato gerador do ICMS.

Artigo 5º Para acompanhar o transporte acobertado pela DC-e, deverá ser emitida a Declaração Auxiliar de Conteúdo Eletrônica - DACE, observando as formalidades e os procedimentos previstos no Ajuste SINIEF 05/21.

Parágrafo único. A DACE deverá ser afixada, sempre que possível, de forma visível, junto à embalagem dos bens e mercadorias a serem transportados.

Artigo 6º A DC-e e a DACE, além das demais formalidades, deverão conter as seguintes observações:

I - “É contribuinte de ICMS qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior, conforme o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.”; e

II - “Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório: quando negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação, sob pena de reclusão de dois a cinco anos, e multa, conforme o disposto no inciso V do artigo 1º da Lei federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.”.

Artigo 7º A DC-e ou DACE deverá ser encaminhada ou disponibilizada pelo usuário emitente ao destinatário e ao transportador contratado.

Artigo 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BERGAMASCO SILVA

Subsecretário da Receita Estadual

2.05 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

LEI Nº 18.153, DE 02 DE JUNHO DE 2025 - (DOE de 03.06.2025)

Revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

LEI:



Artigo 1º O artigo 1º da Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º No âmbito do Estado de São Paulo, o piso salarial mensal dos trabalhadores a seguir indicados fica fixado em:

I - R\$ 1.804,00 (mil oitocentos e quatro reais), para os trabalhadores domésticos, cuidadores de idosos ou de pessoas com deficiência, serventes, trabalhadores agropecuários e florestais, pescadores, contínuos, mensageiros e trabalhadores de serviços de limpeza e conservação, trabalhadores de serviços de manutenção de áreas verdes e de logradouros públicos, auxiliares de serviços gerais de escritório, empregados não especializados do comércio, da indústria e de serviços administrativos, cumins, "barboys", lavadeiros, ascensoristas, "motoboy", trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais e trabalhadores não especializados de minas e pedreiras, operadores de máquinas e implementos agrícolas e florestais, de máquinas da construção civil, de mineração e de cortar e lavar madeira, classificadores de correspondência e carteiros, tintureiros, barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, dedetizadores, vendedores, trabalhadores de costura e estofadores, pedreiros, trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas, de fabricação e confecção de papel e papelão, trabalhadores em serviços de proteção e segurança pessoal e patrimonial, trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem, garçons, cobradores de transportes coletivos, "barmen", pintores, encanadores, soldadores, chapeadores, montadores de estruturas metálicas, vidreiros e ceramistas, fiandeiros, tecelões, tingidores, trabalhadores de curtimento, joalheiros, ourives, operadores de máquinas de escritório, datilógrafos, digitadores, telefonistas, operadores de telefone e de "telemarketing", atendentes e comissários de serviços de transporte de passageiros, trabalhadores de redes de energia e de telecomunicações, mestres e contramestres, marceneiros, trabalhadores em usinagem de metais, ajustadores mecânicos, montadores de máquinas, operadores de instalações de processamento químico e supervisores de produção e manutenção industrial;

II - R\$ 1.804,00 (mil oitocentos e quatro reais), para os administradores agropecuários e florestais, trabalhadores de serviços de higiene e saúde, chefes de serviços de transportes e de comunicações, supervisores de compras e de vendas, agentes técnicos em vendas e representantes comerciais, operadores de estação de rádio e de estação de televisão, de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfica." (NR)

Artigo 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

TARCÍSIO DE FREITAS

JORGE LUIZ DE LIMA

Secretário de Desenvolvimento Econômico

SAMUEL YOSHIAKI OLIVEIRA KINOSHITA

Secretário da Fazenda e Planejamento

GILBERTO KASSAB

Secretário de Governo e Relações Institucionais

FRAIDE BARRÊTO SALES

Secretário Executivo respondendo pelo expediente da Casa Civil

**PORTARIA CONJUNTA SRE/STE Nº 002, DE 04 DE JUNHO DE 2025 - (DOE de 05.06.2025)**

Altera a Portaria Conjunta CAT/CAF 01/19, de 2 de agosto de 2019, que institui Tabelas de Conversão de Códigos de Receita em Códigos Orçamentários / Extraorçamentários, Contábeis e Fonte de Recursos.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL e o SUBSECRETÁRIO DO TESOUREO ESTADUAL, no âmbito de suas respectivas atribuições, expedem a seguinte

PORTARIA CONJUNTA:

Artigo 1º Fica acrescentada a linha indicada no Anexo I desta portaria à Tabela III da Portaria Conjunta CAT/CAF 01/19, de 2 de agosto de 2019.

Artigo 2º Ficam acrescentadas as linhas indicadas no Anexo II desta portaria à Tabela V da Portaria Conjunta CAT/CAF 01/19, de 2 de agosto de 2019.

Artigo 3º Ficam acrescentadas as linhas indicadas no Anexo III desta portaria à Tabela VI da Portaria Conjunta CAT/CAF 01/19, de 2 de agosto de 2019.

Artigo 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BERGAMASCO SILVA	NERYLSON LIMA DA SILVA
Subsecretário da Receita Estadual	Subsecretário do Tesouro Estadual

ANEXO I**LINHA ACRESCENTADA À TABELA III:**

TABELA III

TABELA DE CÓDIGOS DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS
OUTRAS RECEITAS

RECEITA	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO
MULTAS	837-0	Multa por infração à legislação do trânsito (DETRAN) - Outros

ANEXO II**LINHAS ACRESCENTADAS À TABELA V:**

TABELA V

TABELA GERAL DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA/EXTRAORÇAMENTÁRIA E SUAS RESPECTIVAS FONTES DE RECURSOS UTILIZADAS NA INTERLIGAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA/EXTRAORÇAMENTÁRIA - PROCESSADA PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÕES - DI

CÓDIGO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA	FONTE DE RECURSOS	DESCRIÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA
19111401	175220006	Multas Previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB - Principal
19111405	175220006	Multas Previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB - Multas
19111406	175220006	Multas Previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB - Juros de Mora
19111401	175220003	Multas Previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB - Principal - FUNSET
19111405	175220003	Multas Previstas no Código de



		Trânsito Brasileiro - CTB - Multas - FUNSET
19111406	175220003	Multas Previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB - Juros de Mora - FUNSET

ANEXO III**LINHAS ACRESCENTADAS À TABELA VI:****TABELA VI****TABELA DE CONVERSÃO DO CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO PARA O CÓDIGO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA/EXTRAORÇAMENTÁRIA**

CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO	CÓDIGO GENÉRICO	CÓDIGO DA RECEITA	FONTE DE RECURSOS	PERCENTAGEM DE DISTRIBUIÇÃO
837	009	19111401	175220006	95
837	009	19111401	175220003	5
837	010	19111406	175220006	95
837	010	19111406	175220003	5
837	011	19111405	175220006	95
837	011	19111405	175220003	5

COMUNICADO DICAR N° 036, DE 02 DE JUNHO DE 2025 - (DOE de 03.06.2025)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de junho de 2025 para os débitos de ITCMD e de IPVA

A DIRETORA DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis aos débitos de ITCMD e IPVA, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 30/06/2025, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-36/25

MÊS/A NO DO VEN CIM ENTO	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
JAN	2,5767336672	2,5442108793	2,5116880914	2,4791653035	2,4466425156	2,4141197277	2,3815969398	2,3490741519	2,3165513640	2,2840285761	2,2515057882	2,2189829903	2,1864601924	2,1539374045	2,1214146166	2,0888918287	2,0563690408	2,0238462529	1,9913234650	1,9588006771	1,9262778892
FEV	2,5767336672	2,5442108793	2,5116880914	2,4791653035	2,4466425156	2,4141197277	2,3815969398	2,3490741519	2,3165513640	2,2840285761	2,2515057882	2,2189829903	2,1864601924	2,1539374045	2,1214146166	2,0888918287	2,0563690408	2,0238462529	1,9913234650	1,9588006771	1,9262778892

38



RO	4	2	1	0	9	8	6	5	4	3	1	0	9	8	7	5	4	3	2	0
	4	9	7	4	2	0	8	6	4	2	9	6	4	2	0	8	6	4	1	9
	3	3	1	8	6	6	5	5	5	5	9	6	3	3	3	3	3	0	2	2
	4	7	9	2	3	3	6	6	6	6	4	8	8	8	8	8	8	4	1	1
NO VE MB RO	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	4	2	1	0	9	7	6	5	4	3	1	0	9	8	6	5	4	3	2	0
	2	8	6	3	1	9	7	5	3	1	8	5	3	1	9	7	5	3	0	8
DEZ EM BRO	9	3	1	8	6	6	5	5	5	5	8	6	3	3	3	3	3	0	2	2
	6	5	9	0	3	3	6	6	6	6	8	4	8	8	8	8	8	2	1	1
	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
DEZ EM BRO	4	2	1	0	9	7	6	5	4	3	1	0	9	8	6	5	4	3	1	0
	1	7	5	2	0	8	6	4	2	0	7	4	2	0	8	6	4	1	9	7
	4	3	1	6	6	6	5	5	5	5	7	5	3	3	3	3	3	9	2	2
	9	5	9	8	3	3	6	6	6	6	2	2	8	8	8	8	8	0	1	1

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊ S/A NO DO VEN CIM ENT O	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2
	5	6	7	8	9	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	0	1	2	3	4
JAN EIR O	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
FEV EREI RO	3	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
	8	3	8	0	5	0	0	0	0	0	0	6	9	0	0	0	0	0	2	0
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
MA RÇO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
ABR IL	5	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0
	3	2	5	0	0	0	0	0	0	0	4	6	5	0	0	0	0	0	7	0
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

	0 1 4 1	0 1 0 8	0 1 0 0	0 1 0 0	0 1 0 0	0 1 0 0	0 1 0 0	0 1 0 0	0 1 0 0	0 1 0 0	0 1 0 0	0 1 0 6	0 1 0 0	0 1 0 0	0 1 0 0	0 1 0 0	0 1 0 0	0 1 0 0	0 1 0 0	0 1 0 0
MAI O	0 , 0 1 5 0	0 , 0 1 2 8	0 , 0 1 0 3	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 1	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 3	0 , 0 1 0 2	0 , 0 1 0 0
JUN HO	0 , 0 1 5 9	0 , 0 1 1 8	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 7	0 , 0 1 0 6	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 2	0 , 0 1 0 7	0 , 0 1 0 0
JUL HO	0 , 0 1 5 1	0 , 0 1 1 7	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 7	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 8	0 , 0 1 1	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 3	0 , 0 1 7	0 , 0 1 0
AG OST O	0 , 0 1 6 6	0 , 0 1 2 6	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 2	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 7	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1	0 , 0 1 2	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 1	0 , 0 1 1	0 , 0 1 0
SET EM BRO	0 , 0 1 5 0	0 , 0 1 0 6	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1	0 , 0 1 1	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 7	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0
OU TUB RO	0 , 0 1 4 1	0 , 0 1 0 9	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 8	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 5	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 2	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0
NO VE MB RO	0 , 0 1 3 8	0 , 0 1 0 2	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 6	0 , 0 1 4	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 2	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0
DEZ EM BRO	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	4	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	1	0	0
	7	0	0	2	0	0	0	0	0	0	6	2	0	0	0	0	0	2	0	0

COMUNICADO DICAR N° 037, DE 02 DE JUNHO DE 2025 - (DOE de 03.06.2025)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de junho de 2025 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD

A DIRETORA DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD E IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 30/06/2025, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-37/25

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AÍM	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
JANEIRO	2,545	2,375	2,214	2,059	1,908	1,761	1,619	1,481	1,348	1,219	1,094	0,973	0,856	0,743	0,634	0,529	0,427	0,328	0,232	0,139	0,050
Fevereiro	2,533	2,368	2,209	2,056	1,905	1,758	1,616	1,478	1,345	1,216	1,091	0,970	0,853	0,740	0,631	0,526	0,424	0,325	0,229	0,136	0,047
Março	2,522	2,359	2,201	2,049	1,898	1,751	1,609	1,471	1,338	1,209	1,084	0,963	0,846	0,733	0,624	0,519	0,417	0,318	0,222	0,129	0,040
ABRIL	2,511	2,349	2,192	2,040	1,889	1,742	1,600	1,462	1,329	1,200	1,075	0,954	0,837	0,724	0,615	0,510	0,408	0,309	0,213	0,120	0,031



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

	0 1	1 3	1 9	1 9	6 3	6 3	6 3	5 6	5 6	5 6	5 2	3 3	3 8	3 8	3 8	3 8	3 8	4 9	2 1	0 0
MA IO	2 , 4 9 4 2	2 , 3 2 0 9 1 5 9	2 , 2 0 8 1 1 6 9	2 , 0 8 1 1 6 3	1 , 9 5 6 6 3	1 , 8 3 6 6 3	1 , 7 1 6 6 3	1 , 5 9 5 5 6	1 , 4 7 5 5 6	1 , 3 5 5 4 6	1 , 2 3 4 5 7	1 , 1 0 1 3 1 7	0 , 9 7 3 3 8	0 , 8 5 3 3 8	0 , 7 3 3 3 8	0 , 6 1 3 3 8	0 , 4 9 7 3 8	0 , 3 7 4 3 2	0 , 2 4 2 4 1	- 1 2 2 1
JU NH O	2 , 4 7 9 1	2 , 3 1 9 8	2 , 1 9 7 1	2 , 0 7 1 2	1 , 9 4 6 3	1 , 8 2 0 3	1 , 7 0 6 3	1 , 5 8 5 6	1 , 4 6 5 6	1 , 3 4 5 6	1 , 2 2 2 7	1 , 0 9 6 0	0 , 9 4 2 3	0 , 8 7 3 3	0 , 6 2 3 3	0 , 4 0 8 3	0 , 3 6 3 3	0 , 2 8 3 0	0 , 1 6 3 5	- 1 1 2 1
JUL HO	2 , 4 6 2 5	2 , 3 0 5 2	2 , 1 8 1 9	2 , 0 6 1 0	1 , 9 3 6 3	1 , 8 1 6 3	1 , 6 9 5 6	1 , 5 7 5 6	1 , 4 5 5 6	1 , 3 1 5 6	1 , 2 7 1 6	1 , 0 5 8 4	0 , 9 3 3 8	0 , 8 1 3 8	0 , 7 3 3 8	0 , 5 9 3 8	0 , 4 7 3 8	0 , 3 5 1 3	0 , 2 2 1 1	- 1 0 2 1
AG OS TO	2 , 4 4 7 5	2 , 2 9 4 6	2 , 1 7 1 9	2 , 0 5 0 3	1 , 9 2 6 3	1 , 8 0 6 3	1 , 6 5 6 6	1 , 5 5 6 6	1 , 4 5 6 6	1 , 3 1 5 6	1 , 2 0 5 6	1 , 0 6 7 3	0 , 9 4 3 8	0 , 8 2 3 8	0 , 7 0 3 8	0 , 5 8 3 8	0 , 4 6 3 8	0 , 3 4 0 6	0 , 2 1 1 1	- 0 9 2 1
SET EM BR O	2 , 4 3 3 4	2 , 2 8 3 7	2 , 1 6 1 9	2 , 0 3 8 2	1 , 9 1 6 3	1 , 7 9 6 3	1 , 6 7 5 6	1 , 5 5 5 6	1 , 4 5 5 6	1 , 3 1 5 6	1 , 2 8 9 4	1 , 0 5 6 8	0 , 9 3 3 8	0 , 8 1 3 8	0 , 6 9 3 8	0 , 5 7 3 8	0 , 4 5 3 8	0 , 3 0 2 4	0 , 2 8 2 1	- 0 8 2 1
OU TU BR O	2 , 4 1 9 6	2 , 2 7 3 5 9	2 , 1 5 1 0	2 , 0 8 6 0	1 , 9 6 3 3	1 , 7 6 5 6	1 , 6 4 5 6	1 , 5 4 5 6	1 , 4 2 5 6	1 , 3 0 5 6	1 , 2 7 8 4	1 , 0 4 6 8	0 , 9 2 3 8	0 , 8 0 3 8	0 , 6 8 3 8	0 , 5 6 3 8	0 , 4 4 3 8	0 , 3 2 0 2	0 , 1 9 2 1	- 0 7 2 1
NO VE MB RO	2 , 4 0 4 9	2 , 2 6 3 5 9	2 , 1 4 1 8	2 , 0 1 6 3	1 , 9 6 6 3	1 , 7 5 6 3	1 , 6 5 5 6	1 , 5 3 5 6	1 , 4 1 5 6	1 , 2 9 5 6	1 , 1 6 7 2	1 , 0 3 5 2	0 , 9 1 3 8	0 , 7 9 3 8	0 , 6 7 3 8	0 , 5 5 3 8	0 , 4 3 3 8	0 , 3 0 9 0	0 , 1 8 2 1	- 0 6 2 1
DE ZE MB RO	2 , 3 9 0	2 , 2 5 3 2	2 , 1 3 0 6	2 , 0 8 6 6	1 , 9 6 6 5	1 , 7 4 4 5	1 , 6 2 5 5	1 , 5 0 5 5	1 , 4 2 0 5	1 , 3 8 5 5	1 , 2 1 2 6	1 , 0 0 4 3	0 , 9 8 3 3	0 , 7 6 8 3	0 , 6 4 3 3	0 , 5 2 4 3	0 , 4 9 2 7	0 , 3 7 2 2	0 , 2 5 2 2	- 0 5 2

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



	6	7	9	3	3	3	6	6	6	6	6	3	8	8	8	8	8	8	1	0
--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANOD ALAVRATU RADOAIIM	2 0 0 5	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	2 0 0 9	2 0 1 0	2 0 1 1	2 0 1 2	2 0 1 3	2 0 1 4	2 0 1 5	2 0 1 6	2 0 1 7	2 0 1 8	2 0 1 9	2 0 2 0	2 0 2 1	2 0 2 2	2 0 2 3	2 0 2 4	2 0 2 5
JANEIRO	0 , 0 1 3 8	0 , 0 1 4 3	0 , 0 1 0 8	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 5	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 1 0
FEVEREIRO	0 , 0 1 2 2	0 , 0 1 1 5	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0
MARÇO	0 , 0 1 5 3	0 , 0 1 4 2	0 , 0 1 0 5	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0
ABRIL	0 , 0 1 4 1	0 , 0 1 0 8	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0
MAIO	0 , 0 1 5 0	0 , 0 1 2 8	0 , 0 1 0 3	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0
JUNHO	0 , 0 1 5 9	0 , 0 1 1 8	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0
JULHO	0 , 0 1 1	0 , 0 1 1	0 , 0 1 1	0 , 0 1 1	0 , 0 1 1	0 , 0 1 1	0 , 0 1 1	0 , 0 1 1	0 , 0 1 1	0 , 0 1 1	0 , 0 1 1	0 , 0 1 1	0 , 0 1 1	0 , 0 1 1	0 , 0 1 1	0 , 0 1 1	0 , 0 1 1	0 , 0 1 1	0 , 0 1 1	0 , 0 1 1	0 , 0 1 1



	5	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0
	1	7	0	7	0	0	0	0	0	0	0	8	1	0	0	0	0	0	3	7
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	6	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	1	1
	6	6	0	2	0	0	7	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	7	4	0
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	5	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	7	0	0
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	4	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	9	0	8	0	0	0	0	0	0	1	5	0	0	0	0	0	2	0	0
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	8	2	0	2	0	0	0	0	0	0	6	4	0	0	0	0	0	2	0	0
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	4	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	1	0	0
	7	0	0	2	0	0	0	0	0	0	6	2	0	0	0	0	0	2	0	0

COMUNICADO DICAR Nº 038, DE 02 DE JUNHO DE 2025 - (DOE de 03.06.2025)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de junho de 2025 para os débitos de Taxas.

A DIRETORA DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 30/06/2025, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-38/25

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
JANEIRO	-	1,2	1,1	1,0	0,9	0,7	0,6	0,5	0,4	0,3	0,1	0,0



		956	666	343	138	938	738	538	338	078	821	620
FEVEREIRO	-	1,2 856	1,1 566	1,0 243	0,9 038	0,7 838	0,6 638	0,5 438	0,4 238	0,2 978	0,1 721	0,0 520
MARÇO	1,3 956	1,2 752	1,1 450	1,0 138	0,8 938	0,7 738	0,6 538	0,5 338	0,4 138	0,2 861	0,1 621	0,0 420
ABRIL	1,3 856	1,2 652	1,1 344	1,0 038	0,8 838	0,7 638	0,6 438	0,5 238	0,4 038	0,2 761	0,1 521	0,0 314
MAIO	1,3 756	1,2 552	1,1 233	0,9 938	0,8 738	0,7 538	0,6 338	0,5 138	0,3 935	0,2 649	0,1 421	0,0 200
JUNHO	1,3 656	1,2 445	1,1 117	0,9 838	0,8 638	0,7 438	0,6 238	0,5 038	0,3 833	0,2 542	0,1 321	0,0 100
JULHO	1,3 556	1,2 327	1,1 006	0,9 738	0,8 538	0,7 338	0,6 138	0,4 938	0,3 730	0,2 435	0,1 221	-
AGOSTO	1,3 456	1,2 216	1,0 884	0,9 638	0,8 438	0,7 238	0,6 038	0,4 838	0,3 613	0,2 321	0,1 121	-
SETEMBRO	1,3 356	1,2 105	1,0 773	0,9 538	0,8 338	0,7 138	0,5 938	0,4 738	0,3 506	0,2 221	0,1 021	-
OUTUBRO	1,3 256	1,1 994	1,0 668	0,9 438	0,8 238	0,7 038	0,5 838	0,4 638	0,3 404	0,2 121	0,0 921	-
NOVEMBRO	1,3 156	1,1 888	1,0 564	0,9 338	0,8 138	0,6 938	0,5 738	0,4 538	0,3 302	0,2 021	0,0 821	-
DEZEMBRO	1,3 056	1,1 772	1,0 452	0,9 238	0,8 038	0,6 838	0,5 638	0,4 438	0,3 190	0,1 921	0,0 721	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
JANEIRO	-	0,0 100	0,0 106	0,0 109	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 112	0,0 100	0,0 101
FEVEREIRO	-	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100
MARÇO	0,0 100	0,0 104	0,0 116	0,0 105	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 117	0,0 100	0,0 100
ABRIL	0,0 100	0,0 100	0,0 106	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 106
MAIO	0,0 100	0,0 100	0,0 111	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 103	0,0 112	0,0 100	0,0 114
JUNHO	0,0 100	0,0 107	0,0 116	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 102	0,0 107	0,0 100	0,0 100
JULHO	0,0 100	0,0 118	0,0 111	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 103	0,0 107	0,0 100	-



AGOSTO	0,0 100	0,0 111	0,0 122	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 117	0,0 114	0,0 100	-
SETEMBRO	0,0 100	0,0 111	0,0 111	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 107	0,0 100	0,0 100	-
OUTUBRO	0,0 100	0,0 111	0,0 105	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 102	0,0 100	0,0 100	-
NOVEMBRO	0,0 100	0,0 106	0,0 104	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 102	0,0 100	0,0 100	-
DEZEMBRO	0,0 100	0,0 116	0,0 112	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 112	0,0 100	0,0 100	-

COMUNICADO DICAR N° 039, DE 02 DE JUNHO DE 2025 - (DOE de 03.06.2025)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de junho de 2025 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas

A DIRETORA DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 30/06/2025, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-39/25

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
JANEIRO	-	1,2756	1,1466	1,0143	0,8938	0,7738	0,6538	0,5338	0,4138	0,2878	0,1621	0,0420
FEVEREIRO	-	1,2652	1,1350	1,0038	0,8838	0,7638	0,6438	0,5238	0,4038	0,2761	0,1521	0,0320
MARÇO	1,3756	1,2552	1,1244	0,9938	0,8738	0,7538	0,6338	0,5138	0,3938	0,2661	0,1421	0,0214
ABRIL	1,3656	1,2452	1,1133	0,9838	0,8638	0,7438	0,6238	0,5038	0,3835	0,2549	0,1321	0,0100
MAIO	1,3556	1,2345	1,1017	0,9738	0,8538	0,7338	0,6138	0,4938	0,3733	0,2442	0,1221	-
JUNHO	1,3456	1,2227	1,0906	0,9638	0,8438	0,7238	0,6038	0,4838	0,3630	0,2335	0,1121	-
JULHO	1,3356	1,2116	1,0784	0,9538	0,8338	0,7138	0,5938	0,4738	0,3513	0,2221	0,1021	-
AGOSTO	1,3256	1,2005	1,0673	0,9438	0,8238	0,7038	0,5838	0,4638	0,3406	0,2121	0,0921	-
SETEMBRO	1,3156	1,1894	1,0568	0,9338	0,8138	0,6938	0,5738	0,4538	0,3304	0,2021	0,0821	-
OUTUBRO	1,3056	1,1788	1,0464	0,9238	0,8038	0,6838	0,5638	0,4438	0,3202	0,1921	0,0721	-



NOVEMBRO	1,2956	1,1672	1,0352	0,9138	0,7938	0,6738	0,5538	0,4338	0,3090	0,1821	0,0621	-
DEZEMBRO	1,2856	1,1566	1,0243	0,9038	0,7838	0,6638	0,5438	0,4238	0,2978	0,1721	0,0520	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0101
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	0,0100	0,0100
ABRIL	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0112	0,0100	0,0114
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0107	0,0100	0,0100
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0107	0,0100	-
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	0,0114	0,0100	-
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	-
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	-

3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Novo salário-mínimo paulista: veja as categorias profissionais que terão aumento.

O valor foi fixado em R\$ 1.804, 10% superior a 2024

O governador de São Paulo, Tarcísio de Freitas, sancionou nesta segunda-feira (2) a lei que eleva o salário-mínimo paulista para R\$ 1.804,00. O valor contempla 76 categorias profissionais (veja lista abaixo).



O novo piso salarial mensal é 18,8% superior ao salário-mínimo nacional (R\$ 1.518). Desde 2022, o crescimento do piso estadual foi de 40,5% ante uma inflação de 15,1% nos últimos três anos.

É a terceira vez consecutiva que o reajuste para o salário-mínimo do estado supera a inflação. Em relação ao piso salarial de 2014 (R\$ 1.640), o aumento foi de 10%.

O projeto foi aprovado pelos deputados em duas sessões extraordinárias realizadas no dia 13 de maio.

Veja lista das categorias profissionais que receberão o novo piso salarial:

Trabalhadores domésticos
Cuidadores de idosos
Serventes
Trabalhadores agropecuários e florestais
Pescadores
Contínuos
Mensageiros
Trabalhadores de serviços de limpeza e conservação
Trabalhadores de serviços de manutenção de áreas verdes e de logradouros públicos
Auxiliares de serviços gerais de escritório
Empregados não especializados do comércio, da indústria e de serviços administrativos
Cumins
Barboys
Lavadeiros
Ascensoristas
Motoboy
Trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais
Trabalhadores não especializados de minas e pedreiras
Operadores de máquinas e implementos agrícolas e florestais
Operadores de máquinas da construção civil
Operadores de máquinas de mineração
Operadores de máquinas de cortar e lavar madeira
Classificadores de correspondência e carteiros
Tintureiros
Barbeiros
Cabeleireiros
Manicures e pedicures
Dedetizadores
Vendedores
Trabalhadores de costura
Estofadores
Pedreiros
Trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas
Trabalhadores de fabricação e confecção de papel e papelão
Trabalhadores em serviços de proteção e segurança pessoal e patrimonial
Trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem
Garçons
Cobreadores de transportes coletivos
Barmen
Pintores



Encanadores
Soldadores
Chapeadores
Montadores de estruturas metálicas
Vidreiros
Ceramistas
Fiandeiros
Tecelões
Tingidores
Trabalhadores de curtimento
Joalheiros
Ourives
Operadores de máquinas de escritório
Datilógrafos
Digitadores
Telefonistas
Operadores de telefone e de telemarketing
Atendentes e comissários de serviços de transporte de passageiros
Trabalhadores de redes de energia e de telecomunicações
Mestres e contramestres
Marceneiros
Trabalhadores em usinagem de metais
Ajustadores mecânicos
Montadores de máquinas
Operadores de instalações de processamento químico
Supervisores de produção e manutenção industrial
Administradores agropecuários e florestais
Trabalhadores de serviços de higiene e saúde
Chefes de serviços de transportes e de comunicações
Supervisores de compras e de vendas
Agentes técnicos em vendas
Representantes comerciais
Operadores de estação de rádio
Operadores de estação de televisão
Operadores de equipamentos de sonorização
Operadores de projeção cinematográfica

Consignado CLT: trabalhador poderá fazer a portabilidade desta modalidade entre bancos a partir desta sexta-feira.

O processo é diferente da portabilidade já aprovada, que está valendo desde 16 de maio, de uma linha de crédito diferente (CDC, cheque especial ou cartão de crédito, por exemplo) para o crédito consignado. Desde março, trabalhadores podem buscar crédito.



Maioria de reclamações de consignado são de empréstimos não contratados

O Ministério do Trabalho e do Emprego informou que os trabalhadores do setor privado com carteira assinada poderão fazer a portabilidade do crédito consignado (com desconto em folha de pagamento) de um banco para outro a partir desta sexta-feira (6).

O processo é diferente da portabilidade já aprovada, que está valendo desde 16 de maio, de uma linha de crédito diferente (CDC, cheque especial ou cartão de crédito, por exemplo) para o crédito consignado.

A partir de agora, a troca de bancos passará a valer também para crédito consignado (com desconto em folha de pagamento) entre as instituições financeiras.

O governo diz que o objetivo é beneficiar os detentores de contratos antigos de empréstimos consignados - que, em tese, possuem juros maiores.

O Ministério do Trabalho e do Emprego informou que os trabalhadores do setor privado com carteira assinada poderão fazer a portabilidade do crédito consignado (com desconto em folha de pagamento) de um banco para outro a partir desta sexta-feira (6).

O processo é diferente da portabilidade já aprovada, que está valendo desde 16 de maio, de uma linha de crédito diferente (CDC, cheque especial ou cartão de crédito, por exemplo) para o crédito consignado.



☞ A partir de agora, a troca de bancos passará a valer também para crédito consignado (com desconto em folha de pagamento) entre as instituições financeiras.

☞ O governo diz que o objetivo é beneficiar os detentores de contratos antigos de empréstimos consignados - fechados antes da autorização para oferecer o FGTS como garantia - que, em tese, possuem juros maiores.

☞ Para conseguir fazer a troca do crédito consignado de um banco para o outro, entretanto, os trabalhadores terão de buscar as instituições financeiras.

☞ A ideia inicial do Ministério do Trabalho era de que a portabilidade pudesse ser feita, a partir desta sexta-feira (6), por meio da Carteira Digital, mas o sistema não ficou pronto.

☞ O Ministério do Trabalho informou que o banco original, que detém o contrato do crédito do trabalhador, poderá cobrir a oferta da instituição financeira para o qual o trabalhador deseja fazer a portabilidade, em um tipo de leilão. Nesse caso, poderá oferecer juros menores ainda do que a nova instituição financeira está autorizando.

Atualmente, o programa conta com 70 instituições financeiras habilitadas para operar a modalidade, segundo o Ministério do Trabalho

Volume do consignado e taxas de juros

Segundo o Ministério do Trabalho, o volume total de empréstimos no antigo consignado, antes de março, é de R\$ 40 bilhões, distribuídos em 3,8 milhões de contratos.

O novo consignado, fechado depois de 21 de março, já tem um volume de R\$ 13,9 bilhões em 25 milhões de contratos.

De acordo com dados do Banco Central, a taxa média de juros na linha de crédito consignado ao setor privado somou 3,94% ao mês em abril.

A modalidade conta com garantia do FGTS, só que ainda não foi regulamentada.

Esse patamar é mais do que o dobro registrado no crédito com desconto em folha de pagamento aos aposentados (1,81% ao mês) e aos servidores públicos (1,96% ao mês) no mês passado.

☞ As taxas médias mostradas pelo BC não significam que esse será o juro obtido pelos trabalhadores nos bancos. Isso vai depender da análise de risco que as instituições financeiras farão com base no seu tempo de trabalho e histórico de operações de crédito, entre outros fatores.

☞ A recomendação de especialistas é de que os trabalhadores façam uma ampla pesquisa no aplicativo da Carteira de Trabalho digital, promovendo concorrência entre as instituições financeiras, antes de fechar um empréstimo.

Veja as taxas médias de juros de outras linhas de crédito em abril:

☞ crédito pessoal não consignado: 6,21% ao mês;

☞ cheque especial das pessoas físicas: 7,49% ao mês;



➡ cartão de crédito rotativo: 15,15% ao mês.

Nova linha de crédito

A nova modalidade de crédito, com garantia do FGTS, foi lançada oficialmente em 21 de março, por meio de plataforma disponibilizada pelo governo.

🔍 As regras incluem o uso de até 10% do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) como garantia e, também, 100% da multa rescisória na demissão sem justa causa (que equivale a 40% do valor do saldo).

§ Nesta linha de crédito, as parcelas são quitadas com desconto no contracheque, ou seja, no salário do funcionário que pega um empréstimo em uma instituição financeira.

§ O consignado ao setor privado já existia, mas, com as regras antigas, havia uma exigência de um acordo entre as empresas e os bancos — o que travava a liberação dos recursos.

§ Desde 21 de março, a busca pelo crédito pode ser feita pelos trabalhadores diretamente por meio do aplicativo da Carteira de Trabalho Digital (CTPS Digital), sem a necessidade de acordo com os empregadores.

§ Desde 25 de abril, os trabalhadores podem contratar o empréstimo também por meio dos canais eletrônicos dos bancos habilitados.

§ De 16 de maio em diante, os trabalhadores do setor privado podem renegociar sua dívida utilizando a chamada "portabilidade" para outro banco, mas têm de procurar as instituições financeiras.

§ A partir desta sexta-feira, 6 de junho, está sendo permitida a portabilidade do crédito consignado entre as instituições financeiras.

Sem teto no consignado ao setor privado

Até o momento, não há teto nos juros da nova linha de crédito do consignado ao setor privado. As taxas cobradas são definidas livremente pelas instituições financeiras com base no perfil de cada cliente.

A Federação Brasileira de Bancos (Febraban) tem defendido que não é necessário fixar um teto para os juros, pois as taxas cobradas, segundo a entidade, serão mais baixas com a garantia dos recursos do FGTS.

No lançamento da nova modalidade de crédito, em cerimônia no Palácio do Planalto na semana passada, o ministro do Trabalho, Luiz Marinho, afirmou que, caso seja "observado que o sistema financeiro esteja abusando, o governo poderá estabelecer teto de juros no futuro".

Em março, o governo publicou um decreto do presidente Lula que determinando que o Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado será responsável por definir os parâmetros, termos e condições do contrato para empréstimos garantidos com recursos do FGTS.

Com isso, o governo abriu a porta para que seja criado, no futuro, um teto de juros na nova modalidade de crédito — caso julgue ser necessário.

Empréstimos liberados

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O último balanço do Ministério do Trabalho, divulgado na terça sexta-feira (27), aponta que foram emprestados quase R\$ 13 bilhões em empréstimos a 2,3 milhões de trabalhadores com carteira assinada do setor privado por meio da nova linha de crédito com garantia do FGTS.

O valor médio por contrato é de R\$ 5.471,23, com prestação média de R\$ 316,54 em um prazo de 17 meses.

Os maiores volumes de crédito contratado foram registrados nos estados de São Paulo (R\$ 3,5 bilhões), Rio de Janeiro (R\$ 1 bilhão), Minas Gerais (R\$ 1 bilhão), Paraná (R\$ 866,2 milhões) e Rio Grande do Sul (R\$ 854,8 milhões)

O valor ainda segue distante da estimativa de que podem ser liberados mais de R\$ 100 bilhões em três meses, mas está dentro das expectativas iniciais tanto do governo quanto da Federação Brasileira de Bancos (Febraban) que a linha de crédito vai ganhar força com o passar do tempo.

Crédito via aplicativo da Carteira de Trabalho Digital

➡ Segundo o Ministério do Trabalho, a busca pelo crédito poderá ser feita por meio do aplicativo da Carteira de Trabalho Digital (CTPS Digital).

Segundo o Ministério do Trabalho, o crédito consignado com garantia do FGTS beneficiará trabalhadores formais da iniciativa privada, o que inclui empregados rurais, domésticos e empregados de MEI (microempreendedor individual).

Os trabalhadores poderão utilizar a Carteira de Trabalho Digital para buscar empréstimos em mais de 80 instituições financeiras que operam junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Segundo o governo, o país tem atualmente 47 milhões de trabalhadores formais, o que inclui 2,2 milhões de trabalhadores domésticos, 4 milhões de trabalhadores rurais e empregados do MEI, até então excluídos dos empréstimos consignados.

Quem fez uso do Saque-Aniversário do FGTS vai poder contratar?

Segundo o ministro do Trabalho, Luiz Marinho, sim. O trabalhador que utilizou o Saque-Aniversário poderá contratar o empréstimo consignado privado.

"O Saque-Aniversário não está na mesa, é outro departamento completamente diferente. Aqui é o crédito folha de pagamento. O mesmo cidadão que antecipou o Saque-Aniversário, poderá constituir empréstimo? Sim, poderá", diz o ministro.

E se o trabalhador mudar de emprego?

Segundo o governo, caso o trabalhador mude de emprego, o desconto em folha para quitar as parcelas do empréstimo terá de ser feito pelo novo empregador.

Como funciona o novo consignado?

Os bancos terão acesso às informações dos trabalhadores do eSocial para facilitar a concessão de crédito consignado, uma vez que poderão avaliar melhor o risco das operações.

◇ CTPS Digital: por meio do aplicativo da Carteira de Trabalho Digital, o trabalhador solicita a proposta de crédito às instituições financeiras habilitadas pelo governo. O trabalhador autoriza o



acesso a dados como nome, CPF, margem do salário disponível para consignação e tempo de empresa.

◇ Propostas: após solicitar o crédito, o trabalhador recebe ofertas dos bancos em até 24h. O trabalhador poderá comparar ofertas e escolher a opção mais vantajosa.

◇ Comprometimento de até 35% do salário bruto: O limite inclui benefícios, abonos e comissões.

◇ FGTS como garantia: O trabalhador pode contratar essa modalidade de empréstimo, podendo usar até 10% do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) como garantia e, também, 100% da multa rescisória na demissão sem justa causa (de 40% do valor do saldo).

◇ Caso de demissão: O trabalhador poderá usar os 10% do saldo do FGTS e a multa por rescisão para quitar a dívida com o banco. Caso o valor não seja suficiente, há uma interrupção no pagamento, que será retomada quando o trabalhador conseguir outro emprego CLT, o que acarretará em correções. Também será possível procurar o banco para acertar uma nova forma de pagamento.

◇ Desconto automático: O empregador será responsável por descontar a parcela do salário e repassá-la à Caixa Econômica Federal, que fará o pagamento aos bancos credores.

Consignado CLT: trabalhador poderá fazer a portabilidade desta modalidade entre bancos a partir desta sexta-feira | Economia | G1

Pix Automático vai reduzir custo de empresas com cobranças, diz Galípolo.

Segundo o diretor de Organização do Sistema Financeiro do BC, Renato Gomes, com o Pix Automático as empresas poderão ofertar aos clientes o pagamento recorrente

Em evento de lançamento do Pix Automático em São Paulo, o presidente do Banco Central, Gabriel Galípolo, afirmou nesta quarta-feira (4) que a nova ferramenta permitirá a redução de custos das empresas em serviços de cobrança recorrente, incluindo as grandes companhias.

O Pix Automático, que começará a funcionar em 16 de junho, permitirá que os usuários paguem contas recorrentes em geral, como as de energia, telefone e escolas, de forma automática.

Na prática, a ferramenta será uma substituta do débito automático.

"As grandes empresas vão poder colocar cobranças recorrentes através do Pix, com custo muito menor", disse Galípolo na abertura da terceira edição do evento Conexão Pix, promovido pelo BC.

No mesmo evento, o diretor de Organização do Sistema Financeiro do BC, Renato Gomes, disse que o Pix Automático terá um "impacto notável" para empresas de todos os tamanhos, e não apenas as grandes.

"Hoje, se empresa quer realizar débito automático, ela tem que fazer um acordo bilateral com o banco e abrir uma conta. (Mas) somente as empresas grandes realizam estes acordos com bancos grandes", afirmou Gomes.



Segundo ele, com o Pix Automático as empresas em geral, incluindo concessionárias de serviços públicos e pequenos negócios, poderão ofertar aos clientes o pagamento recorrente.

Conforme o BC, o cliente de qualquer empresa, como uma prestadora de serviços, poderá autorizar um pagamento recorrente -- mensal, por exemplo -- por meio do Pix Automático.

A autorização será feita dentro de parâmetros, como o valor máximo de cada pagamento e informação sobre se haverá utilização ou não de linha de crédito.

Dias antes do pagamento, a empresa enviará a cobrança ao banco do cliente que, por sua vez, agendará o pagamento e notificará o pagador. Assim, o cliente poderá conferir se está tudo correto com a transação.

No dia do pagamento, a cobrança é efetivada.

Pix Automático vai reduzir custo de empresas com cobranças, diz Galípolo | CNN Brasil

Justiça anula férias de trabalhadora com licença-maternidade reconhecida após internação e óbito do filho.

Os magistrados da 3ª Turma do TRT da 2ª Região mantiveram sentença que anulou férias concedidas durante período de licença-maternidade de trabalhadora. De acordo com os autos, o bebê da autora permaneceu internado durante os primeiros 12 meses de vida, falecendo em seguida.

No acórdão, o desembargador-relator Paulo Eduardo Vieira de Oliveira destacou tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal de que, em caso de internação hospitalar que supere o prazo de duas semanas, o início da fruição da licença-maternidade e do salário-maternidade deve ser o da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, prorrogando-se ambos os benefícios por igual período ao da internação.

A auxiliar de limpeza foi contratada em março de 2022. Após nascimento prematuro, o filho foi diagnosticado com hidrocefalia e ficou internado de junho de 2023 a junho de 2024, quando faleceu. A profissional requereu, nos autos, a concessão de licença-maternidade a partir da data do óbito (23/6/24) e a declaração da nulidade das férias concedidas de 1º/7 a 31/7 daquele ano. Em defesa, o empregador argumentou não ter recebido as informações médicas apontadas pela autora e que agiu de boa-fé ao dar-lhe férias.

Na decisão, o magistrado mencionou que a Constituição Federal estabelece a proteção à maternidade como direito social. Citou os 120 dias de licença-maternidade fixados pela Consolidação das Leis do Trabalho, assim como pela lei previdenciária nº 8213/1991. Mencionou, ainda, instrução normativa do Instituto Nacional do Seguro Social que dispõe como fato gerador o parto, até do natimorto, confirmada pela certidão de nascimento ou de óbito da criança. “Se a mãe de natimorto tem direito já consagrado à licença-maternidade, analogicamente, a mãe que perdeu o seu filho, após longo período de internação, também deve ter”, pontuou.

Para o julgador, “o fato de a criança ter falecido meses após o parto não elide a citada garantia constitucional, pois a licença-maternidade busca, além da adaptação da mãe com seu filho, a recuperação da mulher após o parto, neste caso, agravada pela morte da criança”. Assim, manteve a



tutela antecipada concedida, para que a empresa considere o início da contagem da referida licença a data do óbito do bebê, tornando sem efeito as férias concedidas em julho de 2024 à trabalhadora.
Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Mestre cervejeiro não consegue revisão de sentença em pedido de indenização por alcoolismo.

Sintomas de dependência somente se manifestaram nove anos após a dispensa

Resumo:

Um mestre cervejeiro pediu a condenação da fabricante de cervejas por danos morais alegando que havia desenvolvido alcoolismo em razão do trabalho.

O 1º e 2º graus rejeitaram o pedido, ao constatar que os sintomas da doença só surgiram nove anos após sua saída da empresa.

A decisão foi mantida pela 2ª Turma do TST, diante da impossibilidade de rever fatos e provas.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou o recurso de um mestre cervejeiro da Ambev S.A. que alega ter desenvolvido alcoolismo por ter experimentado cervejas diariamente. Ele pediu indenização por danos morais e materiais por doença ocupacional, mas ficou mantida a decisão de segunda instância com base na Súmula 126 do TST, que impede o reexame de fatos e provas em instância extraordinária.

Empregado trabalhou 16 anos na cervejaria

Na ação trabalhista, o trabalhador disse que foi admitido em 1976, com apenas 26 anos, “jovem e com pouca experiência”, e não foi alertado para os riscos da atividade, que exigia a ingestão de cerveja em grandes quantidades (segundo ele, em média quatro litros). “Vésperas de feriado e finais de semana a dosagem aumentava”, afirmou em depoimento. Ele foi dispensado sem justa causa em dezembro de 1991.

Atualmente aposentado por invalidez, o cervejeiro disse que exerceu a atividade por 16 anos sem que a empresa tivesse tomado qualquer providência para evitar a doença ou realizado exames periódicos. Na ação, ele anexou declaração de maio de 1999 que atesta tratamento de saúde para recuperação de dependência alcoólica, além de parecer técnico de médica psiquiatra.

Empresa disse que trabalho era só de degustação

Em contestação, a Ambev explicou que, na degustação, a pessoa coloca um gole pequeno de bebida na boca, deixa-a girar lentamente no seu interior, para que o líquido entre em contato com as regiões da língua responsáveis pela percepção dos sabores. Esse processo, segundo seu argumento, não expõe o provador a risco, diante da reduzidíssima quantidade de líquido ingerido.

Ainda de acordo com a empresa, “poucas pessoas entendem como ele de cerveja”, e, por isso, é inadmissível que o empregado não conhecesse o risco da sua ingestão exagerada. Também sustentou que é “humanamente impossível” alguém conseguir trabalhar após ingerir a quantidade diária de cerveja alegada por ele.

Laudos não provaram relação de causalidade

O juízo de primeiro grau desqualificou as provas apresentadas pelo empregado para demonstrar que o alcoolismo tinha relação com o trabalho desenvolvido. “Os laudos são falhos, e os depoimentos, inconsistentes”, diz a sentença.



A sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Segundo o TRT, embora os documentos apresentados atestem a dependência alcoólica, não ficou comprovada a culpa do empregador. A decisão registra que o início dos sintomas de dependência do álcool somente se manifestaram a partir de 1999, ou seja, nove anos após a sua dispensa, o que afasta o nexo de causalidade. Além disso, após a dispensa ele foi admitido por outras empresas para exercer a mesma função.

O TRT destacou ainda que o cervejeiro era autoridade máxima naquele estabelecimento, e, na verdade, era ele quem tinha a incumbência de orientar a empresa sobre os riscos da função.

TST não pode rever fatos e provas

O empregado tentou a análise do caso pelo TST, mas, por unanimidade, o colegiado acompanhou o voto da relatora, ministra Delaíde Miranda Arantes. Ela observou que a matéria foi decidida com base nos fatos e nas provas do processo, e, para decidir de forma diferente, seria necessário revê-los. Esse procedimento é vedado pela Súmula 126 do TST.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

Sequestro de dados é o tipo de incidente de segurança mais reportado à ANPD desde 2021.

Maior parte dos casos não chega a efetivar a transferência de informações pessoais; exploração de vulnerabilidades de softwares e roubo de credenciais também estão entre incidentes mais reportados

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) disponibilizou informações sobre o número de incidentes de segurança recebidos entre jan.2021 e 15.abr.2024.

O órgão é responsável por fiscalizar e aplicar sanções em casos de descumprimento à legislação de tratamento de dados — como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Os dados foram disponibilizados em um painel online, porém sem a opção de download para análise.

As planilhas completas foram obtidas via Lei de Acesso à Informação (LAI) pela Fiquem Sabendo, organização sem fins lucrativos especializada em transparência pública.

Dentre os tipos de incidentes de segurança mais comuns estão os ataques de ransomware, reportados 407 vezes desde 2021.

A maior parte destes (60%) não chega a efetivar a transferência das informações das vítimas.

RANSOMWARE?

Chamados também de "sequestro de dados", consistem em ataques de extorsão, em que os invasores ganham acesso ao dispositivo de uma pessoa e o "trancam", criptografando todo o seu conteúdo e exigindo em troca dinheiro para o resgate (ou "ransom", em inglês).



Os roubos de credenciais por engenharia social — quando criminosos aplicam golpes enganando a vítima para que entregue suas informações pessoais voluntariamente — também estão entre os incidentes mais comuns, com 145 casos no período.

Quais os tipos de incidentes reportados?

Veja abaixo o restante dos achados dos dados:

Ramsonware, ou sequestro de dados, é o incidente mais reportado à ANPD

Empresas nacionais e estrangeiras devem se cadastrar no Domicílio Judicial eletrônico.

Você está visualizando atualmente Empresas nacionais e estrangeiras devem se cadastrar no Domicílio Judicial eletrônico

O uso do Domicílio Judicial Eletrônico é obrigatório para empresas públicas e privadas, incluindo aquelas em recuperação judicial e empresas estrangeiras com CNPJ atuantes no Brasil, conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) esclareceu em resposta à Consulta n. 0002996-58.2024.2.00.0000.

O objetivo do cadastro nos sistemas de processo eletrônico é agilizar o recebimento de citações e intimações, priorizando esse meio para comunicação. A Consulta foi analisada na 7.ª Sessão Virtual do CNJ, ocorrida entre os dias 23 e 30 de maio deste ano.

A resposta foi apresentada pela conselheira Mônica Autran Machado Nobre, relatora da matéria, que também anunciou a prorrogação do prazo de cadastro para empresas sediadas no estado do Rio Grande do Sul. Devido à situação de calamidade na região, essas empresas terão até 30 de setembro de 2025 para se inscreverem no sistema.

O Domicílio Judicial Eletrônico deve ser utilizado exclusivamente para citações e comunicações processuais pessoais destinadas a partes e terceiros envolvidos.

Apesar de não ser obrigatório para algumas entidades, o CNJ destacou que o cadastro no sistema é voluntário e oferece benefícios, como maior segurança e eficiência na comunicação processual.

Empresas e entidades que optarem pela inscrição precisam seguir as diretrizes da Resolução CNJ n. 455/2022 e normas posteriores.

A Resolução CNJ n. 455/2022, que instituiu o sistema, estabelece que entidades não empresariais, mesmo com CNPJ, não estão sujeitas à obrigatoriedade de cadastro.

Assim, associações, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, condomínios, consórcios e sociedades sem fins lucrativos podem optar por não se registrar.

No caso de empresas estrangeiras sem atividade empresarial no Brasil, é necessário nomear um representante legal residente no país, autorizado a receber citações e notificações.

Além disso, a empresa precisa apresentar documentos como procuração com poderes ao representante, tradução juramentada e comprovante de sede no exterior, conforme especificado na Instrução Normativa RFB2119/2022.



<https://www.cnj.jus.br/empresas-nacionais-e-estrangeiras-devem-se-cadastrar-no-domicilio-judicial-eletronico/>

Atraso de salário caracteriza dano moral? TST recebe manifestações sobre o tema.

Este e mais três editais abrem prazo para interessados em apresentar pontos de vista para subsidiar decisão em recursos repetitivos

O Tribunal Superior do Trabalho vai decidir, sob a sistemática dos recursos repetitivos, se o empregador que atrasar de forma reiterada e injustificada o pagamento de salários deve pagar indenização por dano moral. Nesta quarta-feira (4), o Tribunal publicou um edital que abre prazo de 15 dias para que entidades e pessoas interessadas apresentem informações e argumentos técnicos que contribuam para o julgamento ou requeiram participação no julgamento (*amicus curiae*). A decisão a ser tomada se tornará um precedente jurídico, a ser seguido em todas as instâncias da Justiça do Trabalho.

Outros três temas também têm editais abertos para manifestações. As comunicações devem ser feitas por meio de petição nos respectivos processos.

Confira as questões jurídicas em discussão:

Atraso reiterado de salários

“O atraso reiterado e injustificado no pagamento de salários pelo empregador configura hipótese de dano moral ao empregado sujeito à reparação?”

Leia a íntegra do edital.

(IncJulgRREmbRep–0000477-55.2023.5.06.0121)

Periculosidade para vigias

“1. O vigia, pela natureza de suas atribuições típicas, tem direito ao adicional de periculosidade assegurado ao vigilante, na forma do art. 193, caput e II, da CLT?

2. Quando demonstrada a exposição efetiva do vigia a roubos e outras espécies de violência física, em situação de vulnerabilidade, estaria ele equiparado ao vigilante, para fins de percepção do respectivo adicional?”

Leia a íntegra do edital.

(IncJulgRREmbRep–0020251-34.2024.5.04.0334)

Enquadramento como financiário

“O empregado de sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte enquadra-se como financiário?”

Leia a íntegra do edital.

(IncJulgRREmbRep–0000467-22.2024.5.17.0007)

Prerrogativas da Comlurb

“As prerrogativas processuais da Fazenda Pública, tais como a isenção de custas e o depósito recursal, aplicam-se à Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB?”

Leia a íntegra do edital.



(IncJulgRREmbRep-0100566-97.2023.5.01.0033)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Carmem Feijó

Fraude em laudos positivos para bactéria motiva justa causa de vice-presidente de multinacional.

Por unanimidade, a 3ª Turma do TRT da 2ª Região reverteu sentença e validou justa causa aplicada a trabalhador que ocupava o cargo de vice-presidente de operação industrial na BRF S.A., multinacional brasileira do ramo alimentício. De acordo com os autos, o homem estava envolvido em burla na declaração de índices de salmonella em produtos da ré e pagamentos indevidos e vantagens a fiscais do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) com a finalidade de ocultar irregularidades. A fraude laboratorial foi alvo de investigação da Polícia Federal na denominada Operação Trapaça, tendo o homem sido indiciado no inquérito.

Em audiência, o reclamante confirmou que foi omissivo ao ter conhecimento, ao menos desde 2010, sobre a “fraude na comunicação de dados de positividade de salmonella”. Disse ainda que sabia dos pagamentos de propina a fiscais agropecuários, mas que não impediu a ocorrência dessa prática e “muito possivelmente” fez aprovação eletrônica interna desse pagamento, uma vez que eram lançados sob a rubrica de “horas extras” para dar a impressão de que se tratava de despesa legítima.

O ex-vice-presidente da empresa argumentou ainda que não era responsabilidade dele atuar ativamente quanto aos resultados fraudados de positividade de salmonella e que a relação com os fiscais não era “diretamente do seu departamento, mas passava pela área de operações da companhia”.

No acórdão, a juíza-relatora Magda Cardoso Mateus Silva destacou depoimento de testemunha ouvida a pedido do autor que relatou a participação do trabalhador em reunião para tratar do assunto salmonella. E pontuou que não é crível que o profissional tenha participado de encontros e fosse informado em diversas oportunidades sobre a fraude se “a matéria fugisse de sua alçada”, como ele alegou.

Para a magistrada, a conduta praticada pelo ex-vice-presidente da reclamada é grave o suficiente para a dispensa motivada, com base no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, no trecho que trata de ato de improbidade e ato lesivo da honra ou da boa fama praticados contra o empregador.

Cabe recurso.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Contador indenizará por falhas na abertura e regularização de empresa.

Contador indenizará cliente por falhas na abertura e regularização de empresa

Juíza reconheceu falhas na execução dos serviços e descumprimento do dever de diligência.

A 14ª vara Cível e Ambiental de Goiânia/GO condenou um contador a indenizar empresária por falha na abertura e regularização de sua empresa. A juíza de Direito Tatianne Marcella Mendes Rosa Borges Mustafa, concluiu que o profissional agiu com culpa na execução dos serviços, descumprindo obrigações técnicas que resultaram em prejuízo de cerca de R\$ 18,9 à empresária.



Entre as irregularidades identificadas estão a não inscrição da empresa no regime do Simples Nacional, omissões nos lançamentos contábeis e o não pagamento de taxas legais, mesmo após o recebimento dos respectivos valores.

O caso

A empresária relatou ter contratado o contador para encerrar uma sociedade empresarial anterior e constituir uma nova empresa, a ser enquadrada no Simples Nacional. Para isso, repassou R\$ 2,5 mil destinados ao pagamento de taxas, além de arcar com honorários mensais.

No entanto, o profissional deixou de efetuar corretamente o enquadramento tributário e de quitar as obrigações fiscais, o que gerou multas, tributação mais onerosa e, por fim, o encerramento das atividades da empresa.

Em decorrência das omissões, a empresa passou a ser tributada pelo regime de Lucro Presumido, mais oneroso do que o Simples Nacional, e sofreu penalidades pela ausência de cadastro municipal tempestivo.

O prejuízo total foi estimado em R\$ 18.898,97.

O contador, por sua vez, negou ter cometido irregularidades e afirmou que os serviços foram prestados conforme o pactuado. Alegou que os comprovantes foram devidamente entregues à cliente e que os prejuízos decorreram da ausência de documentos por parte dela, além de entraves externos, como o não atendimento do pedido de enquadramento pela Receita Federal.

Também sustentou que a contratação se deu verbalmente e questionou a veracidade dos valores apresentados.

Dever de zelo

A juíza reconheceu a responsabilidade subjetiva do contador, com fundamento no CDC e no CC.

Destacou que a empresária, por não possuir conhecimentos técnicos contábeis, encontrava-se em situação de vulnerabilidade, o que impunha ao contador um dever de diligência redobrado.

A magistrada identificou uma série de falhas: ausência de baixa no CNPJ da empresa anterior, não enquadramento da nova empresa no Simples Nacional dentro do prazo, omissão de lançamentos contábeis e inadimplemento de taxas, apesar dos valores já terem sido repassados. Essas falhas ocasionaram a incidência de multas, juros e encargos indevidos.

Por fim, ressaltou que o contador não apresentou provas capazes de refutar os argumentos da autora, tampouco demonstrou ter fornecido orientações claras sobre as pendências ou riscos envolvidos. Tal conduta, segundo a decisão, viola o dever de zelo previsto no Código de Ética Profissional do Contabilista.

Diante da comprovação dos prejuízos e da falha na prestação do serviço, o contador foi condenado ao pagamento de R\$ 18.898,97 à empresária, valor referente a: R\$ 9,8 mil de impostos pagos indevidamente sob o regime de lucro presumido; R\$ 5,5 mil de diferenças no recolhimento de INSS; e R\$ 3,5 mil de multas e juros sobre taxas inadimplidas.

O escritório José Andrade Advogados atuou pela empresária.

Processo: 5378959-70.2022.8.09.0051



Leia a sentença.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/431125/contador-indenizara-empresaria-por-prejuizos-em-abertura-de-empresa>

TST retira proibição de sócios de empresa de sair do Brasil.

Executados por dívida trabalhista, eles iriam para EUA

Resumo:

O TST concedeu habeas corpus a sócios de empresa do DF para retirar a restrição de saída do país por dívida trabalhista.

A decisão considerou que medidas típicas de execução já estavam em andamento, como a penhora de aposentadoria.

Para a SDI-2, impedir a viagem dos sócios era medida desproporcional e sem objetivo de quitar a dívida.

4/6/2025 – A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho concedeu habeas corpus para retirar dos registros da Polícia Federal o impedimento de saída do Brasil dos sócios de uma empresa de Logística do Distrito Federal. Segundo o colegiado, a medida, equivalente à apreensão de passaportes, é desproporcional e não contribui para o pagamento da dívida.

Sócios não pagaram dívida e foram proibidos de sair do Brasil

Na ação trabalhista, a Aquinus Logística, Distribuição de Cargas e Encomendas Ltda. foi condenada a pagar diversas parcelas à sobrinha do dono, no valor de cerca de R\$ 61 mil. Como não foram encontrados bens ou dinheiro em contas bancárias em nome da empresa, e com o encerramento de suas atividades, o juízo direcionou a execução aos sócios.

Após informação do oficial de justiça de que os sócios estariam com viagem marcada para fora do Brasil, o juízo concluiu que eles estariam mantendo “em benefício próprio despesas que denotam ostentação”. Por isso, determinou a inserção de impedimento de saída do território nacional nos bancos de dados da PF.

Medida foi considerada necessária pelo TRT

Os sócios (o empresário e sua esposa) recorreram ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO), sustentando que a viagem foi custeada pela filha e tinha como finalidade a visita a ela e ao neto. Alegaram que a filha estava novamente grávida e que a restrição da viagem internacional os impediria de conhecer o futuro neto e de conviver com os familiares.

O pedido, porém, foi negado. Para o TRT, a medida restritiva era necessária para fazer com que os devedores cumprissem suas obrigações, cujo valor já estava em R\$ 85 mil, uma vez que todas as outras medidas não deram resultado.

Para TST, proibição foi desproporcional

No recurso ordinário ao TST, os executados alegaram que, após a restrição, já estava em processamento a determinação de desconto de 30% sobre a aposentadoria recebida por um deles.

Para a relatora, ministra Liana Chaib, as provas apresentadas demonstram que a execução tem seguido seu curso regular, com adoção de medidas constritivas típicas, como a penhora da aposentadoria. Além disso, segundo a declaração de Imposto de Renda, os sócios executados não



têm outros bens aptos ao cumprimento da obrigação. Também ficou demonstrado que as passagens internacionais foram compradas pela filha do casal.

Na avaliação da ministra, a situação não indica uma tentativa de ocultação patrimonial, e medidas atípicas como a proibição de sair do país passam a ter caráter apenas punitivo, sem alcançar a finalidade de pagamento da dívida.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares

Pix automático: entenda tudo sobre a nova modalidade de pagamentos que começa a valer dia 16 de junho.

O pix automático será apresentado publicamente em um evento no dia 4 de junho. É uma modalidade diferente do pix recorrente. O objetivo é oferecer uma alternativa ao tradicional débito automático.

PIX automático começa a valer em 16 de junho; veja como vai funcionar

O Banco Central anunciou oficialmente o lançamento do pix automático, nova funcionalidade do sistema de pagamentos instantâneos que começa a valer no dia 16 de junho de 2025.

A novidade será apresentada publicamente em um evento no dia 4 de junho, em São Paulo, com a presença do presidente do Banco Central do Brasil, Gabriel Galípolo.

A ferramenta foi desenvolvida para facilitar o pagamento de contas recorrentes, como mensalidades escolares, condomínios, serviços por assinatura, planos de saúde e contas de consumo.

A iniciativa tem o objetivo de ampliar o uso do pix, oferecendo uma alternativa ao tradicional débito automático, com maior alcance e menos burocracia.

Diferença do pix automático para o pix recorrente

Apesar de ambos permitirem pagamentos programados, o pix automático é diferente do pix recorrente.

Esta é uma função já oferecida por algumas instituições, onde o próprio usuário programa transferências com valor fixo e datas definidas, autorizando previamente cada agendamento.

Já o pix automático permite que uma empresa envie uma solicitação de autorização ao cliente, que aceita o débito automático para pagamentos variáveis ou com frequência flexível.

Ele se aproxima do modelo tradicional de débito automático, mas dispensa a necessidade de convênios específicos entre empresas e bancos, o que deve facilitar a adesão de negócios menores.

Como vai funcionar o pix automático

Para os pagadores



O funcionamento é simples: o usuário receberá uma solicitação de autorização para pagamentos recorrentes por parte da empresa contratada. Se concordar, a autorização será feita diretamente no aplicativo da instituição financeira em que possui conta.

A partir daí, os débitos serão feitos automaticamente nas datas combinadas, sem necessidade de confirmação a cada transação. O consumidor poderá cancelar ou editar a autorização a qualquer momento.

Para as empresas

Empresas de todos os portes poderão usar o pix automático para receber pagamentos periódicos. Elas deverão enviar propostas de adesão aos seus clientes. Assim, o recebimento automático dos valores está garantido.

A expectativa do Banco Central é que a nova funcionalidade reduza a inadimplência e ajude na previsibilidade do fluxo de caixa das empresas.

Para instituições financeiras

Bancos e instituições de pagamento deverão oferecer a funcionalidade do pix automático em suas plataformas. O Banco Central organizou uma fase de testes que começou em fevereiro e termina no dia 6 de junho.

O objetivo é garantir a operação de diferentes sistemas, trocando informações de forma eficiente e segura, antes de sua liberação ao público.

Veja perguntas e respostas sobre o pix automático

O pix automático será seguro?

O pix automático mantém os mesmos padrões do sistema de pix tradicional, incluindo criptografia, autenticação e rastreabilidade das transações. Além disso, os débitos automáticos só ocorrerão após autorização expressa do pagador, que poderá cancelar a autorização a qualquer momento.

Há cobrança de taxas para utilizar o pix automático?

Para pessoas físicas, o pix automático será gratuito. Já para empresas que receberem pagamentos por meio dessa funcionalidade, poderá haver cobrança de tarifas, conforme política da instituição financeira recebedora.

Quem pode utilizar o pix automático?

Modalidade de pagamento está disponível para pessoas físicas como pagadores e para pessoas jurídicas como recebedoras.

Empresas que realizam cobranças periódicas, como escolas, academias, prestadoras de serviços e fornecedores de assinaturas, podem se beneficiar do pix automático.

Como configurar o pix automático?

O processo de configuração envolve os seguintes passos:

A empresa envia uma solicitação de autorização para o cliente;

O cliente recebe a solicitação em seu aplicativo bancário e autoriza o pix automático.

Após a autorização, os pagamentos serão realizados automaticamente nas datas programadas.



É possível cancelar o pix automático?

Sim. O pagador pode cancelar a autorização a qualquer momento por meio do aplicativo de sua instituição financeira. Após o cancelamento, o pix automático será interrompido.

O pix automático utiliza chaves pix?

O pix automático não depende do uso de chaves pix; as transações podem ser realizadas utilizando os dados bancários tradicionais do recebedor, como número da conta e agência.

Pix automático: entenda tudo sobre a nova modalidade de pagamentos que começa a valer dia 16 de junho | Economia | G1

Microempresa não consegue afastar multa por atraso de parcela de acordo.

Pagamento antecipado do total não exclui penalidade acordada livremente entre as partes

Uma microempresa de Ourinhos (SP) terá de pagar multa de 50% prevista num acordo trabalhista firmado com um pintor, por ter atrasado o pagamento de uma das parcelas. A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, que o acordo homologado judicialmente tem de ser cumprido, ainda que o atraso tenha sido ínfimo e que a empresa tenha antecipado as demais parcelas, como no caso.

Atraso foi de seis dias

No caso, a Rodrigues Tornearia e Transportes de Peças atrasou o pagamento da terceira parcela do acordo firmado na fase de execução. O termo homologado previa expressamente multa de 50% em caso de não pagamento, com vencimento antecipado das demais parcelas. Apesar dessa previsão, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (SP) afastou a penalidade por considerar razoável o fato de que a empresa, após o atraso, antecipou imediatamente o valor total devido relativo às demais parcelas.

Partes firmaram a cláusula por livre vontade

O pintor levou o caso ao TST para defender o direito ao recebimento da multa, conforme previsto no acordo. Para o relator, ministro Hugo Scheuermann, o mero atraso no pagamento da prestação já é suficiente para autorizar a execução da multa. Ele destacou que a decisão do TRT contrariou a jurisprudência pacífica do TST, que veda a exclusão de cláusula penal ajustada em acordo judicial, mesmo diante de descumprimento mínimo. Segundo o relator, trata-se de previsão contratual livremente pactuada entre as partes e homologada pelo Judiciário, o que lhe confere força de coisa julgada.

A decisão foi unânime.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Bruno Vilar

Novo prazo de Guarda de Documentos Fiscais está em vigor.

Autores: Fernanda SÁ FIGLIOULO/ANDRÉ MENON/MATHEUS RESENDE DE OLIVEIRA LIMA/RAPHAELA BERNARDES SEIXAS

Regra que ampliou o prazo para 11 anos começou a valer em 1º de Maio



Foi publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 16 de abril, o Ajuste Sinief 2/25, que estabelece critérios e procedimentos para a temporalidade e destinação dos Documentos Fiscais Eletrônicos (DF-e) tutelados pela Receita Federal do Brasil (RFB), pelos estados e pelo Distrito Federal.

O Ajuste Sinief 2/25 determina um prazo mínimo de 132 meses para a guarda e expurgo dos arquivos no formato "Extensible Markup Language" (XML) dos DF-e. O prazo começa a vigorar a partir da data de autorização do documento.

Os documentos abrangidos por essa nova norma incluem:

Nota Fiscal Eletrônica (NF-e);

Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e);

Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e);

Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e);

Bilhete de Passagem Eletrônico (BP-e);

Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (NF3e);

Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS);

Guia de Transporte de Valores Eletrônica (GTV-e);

Declaração de Conteúdo eletrônica (DC-e); e

Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica (NFCom).

Dessa forma, a partir de 1º de maio de 2025, os entes deverão manter a guarda dos documentos fiscais mencionados por um período de 11 anos – o prazo anterior era de cinco anos.

Por fim, é necessário destacar que as disposições do Ajuste Sinief 2/25 referentes ao novo prazo para a guarda e expurgo de DF-e são aplicáveis à RFB, aos Estados e ao Distrito Federal, e não aos contribuintes.

<https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/tributario-ij/novo-prazo-de-guarda-de-documentos-fiscais-esta-em-vigor#:~:text=Dessa%20forma%2C%20a%20partir%20de,anterior%20era%20de%20cinco%20anos.>

Encerramento do QuintoCred expõe fragilidade no mercado de garantia locatícia.

Para especialistas, medida reacende debate sobre necessidade de regulação no setor de garantias para aluguel

O anúncio do encerramento das operações do QuintoCred Garantia, produto de garantia locatícia oferecido por imobiliárias parceiras do QuintoAndar, pegou o mercado imobiliário de surpresa nesta quarta-feira (4).

A medida afeta diretamente 45 mil contratos de locação ativos, administrados por cerca de 3 mil imobiliárias em todo o Brasil e, segundo especialistas ouvidos pelo InfoMoney, expõe fragilidade do mercado de garantias locatícias no País.

Em nota, o QuintoAndar afirmou que a decisão faz parte de uma reestruturação interna para concentrar recursos em áreas consideradas mais estratégicas, como tecnologia e serviços com maior impacto.



A empresa também reforçou que o QuintoCred era um negócio exclusivamente B2B — voltado para imobiliárias — e não tem relação com contratos firmados diretamente na plataforma entre inquilinos e proprietários.

A partir de agora, o serviço não aceitará novos contratos e será encerrado por completo até 2 de outubro de 2025.

O impacto, no entanto, vai além dos contratos em vigor e reacende as discussões sobre a falha estrutural dessas garantias no Brasil, com a ausência de regulação no setor, num momento em que crescem as críticas a startups do segmento.

Efeitos jurídicos

“A decisão do QuintoAndar lança luz sobre a falta de segurança jurídica que ainda permeia o mercado de locações com garantias digitais”, afirma o advogado Jefferson Leão Pires, do escritório Poliszczuk Advogados.

Segundo ele, ao contrário das seguradoras tradicionais, muitas dessas empresas operam sem regulação específica, oferecendo produtos semelhantes ao seguro-fiança, mas sem a mesma solidez técnica ou respaldo legal.

Pires aponta ainda que imobiliárias podem ser responsabilizadas civilmente caso tenham oferecido essas garantias a seus clientes sem a devida diligência. “Locadores que confiaram nesses serviços acabam expostos a riscos não contratados conscientemente, e há margem para responsabilização solidária se ficar comprovada negligência ou má-fé”, diz.

O caso do QuintoCred, somado a episódios recentes envolvendo aumento de reclamações de empresas como Onda Segura, Avalyst e ImovPago, cria um ambiente de desconfiança, segundo o advogado. “Sem regras claras e fiscalização, o setor de garantias corre o risco de regredir em vez de avançar”, avalia Pires.

Inovação sob risco

O advogado Eduardo Brasil, sócio do escritório Fonseca Brasil, concorda que o episódio representa um “alerta institucional” sobre a fragilidade do ambiente regulatório. “A ausência de um marco legal específico abre espaço para operadores sem lastro financeiro ou governança adequada, o que expõe locadores e imobiliárias a riscos sistêmicos.”

Ele lembra que as garantias digitais surgiram com a promessa de desburocratizar e acelerar o processo de locação, sobretudo diante do peso que modelos tradicionais, como fiador e caução ainda têm — respondendo por cerca de 50% dos contratos. “Sem confiança, o mercado tende a recuar para o que já conhece, mesmo que seja menos eficiente e mais oneroso”, diz.

Modelo insustentável?

Para o advogado Bruno Boris, sócio do escritório Bruno Boris Advogados, o movimento do QuintoAndar pode ter razões econômicas. “Talvez a margem de lucro da empresa seja maior na venda direta de imóveis do que na intermediação de aluguéis com garantias”, afirma.

Ele alerta, no entanto, que a saída de um grande player não significa o fim do mercado.

“Há seguradoras sérias oferecendo seguro-fiança e até títulos de capitalização.



O problema está quando a imobiliária promete cobertura sem ter uma seguradora por trás —o que, além de ilegal, é insustentável financeiramente”, explica. “Em muitos casos, o modelo se assemelha a uma pirâmide: usam o dinheiro de quem está pagando para cobrir inadimplência, sem fundo garantidor.”

Um mercado inexplorado

Apesar das incertezas, o mercado de garantias locatícias continua atraindo novos players.

Estimativas apontam que o setor tem potencial para movimentar até R\$ 36 bilhões. Foi de olho nesse filão que o Grupo OLX e a fintech Credits firmaram uma parceria recente, oferecendo soluções para as mais de 30 mil imobiliárias que anunciam nos portais OLX, ZAP e Viva Real.

A proposta une a base de clientes da OLX à expertise da Credits em análise de crédito, oferecendo uma alternativa de fiança onerosa. “Acreditamos na força dessa solução e estamos preparados para acelerar nossa presença no segmento, oferecendo mais alternativas e segurança para locadores e locatários em todo o país”, comentou a empresa ontem em nota.

Para onde vai o mercado?

O recuo do QuintoCred é um divisor de águas para o setor. Se, por um lado, evidencia os desafios operacionais e regulatórios enfrentados pelas garantidoras digitais, por outro, ressalta a necessidade de se estabelecer um marco legal para proteger consumidores e fomentar inovação com responsabilidade.

Enquanto isso, inquilinos voltam a encarar a burocracia e a dor de cabeça de procurar um fiador, ou pior, arcar com os custos do seguro-fiança ou o desembolso antecipado de até três meses de aluguel em forma de caução.

Até que haja mais clareza jurídica e padronização do setor, o acesso à moradia por meio de locação pode se tornar mais difícil — justamente o oposto do que essas soluções propunham resolver. Encerramento do QuintoCred expõe fragilidade no mercado de garantia locatícia

Venda de participação societária não é cessão.

Por: Marina Pires Bernardes e Rubens Boicenco

A Receita Federal tem reiterado um entendimento que desafia não apenas o bom senso jurídico, mas também a coerência sistêmica da legislação tributária: a aplicação do percentual de presunção de 32% sobre receitas decorrentes da alienação definitiva de participações societárias por pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido.

A controvérsia gira em torno da interpretação da alínea “c” do §1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995, que trata das atividades sujeitas à presunção majorada, como a cessão de direitos de qualquer natureza. Sem distinção legal expressa entre cessões temporárias e definitivas, a Receita passou a sustentar que a venda de participações societárias seria uma forma de cessão, sujeita ao percentual mais oneroso.



Esse entendimento foi manifestado em recente Solução de Consulta Cosit nº 18/2025 e vem sendo aplicado desde a edição da Solução de Consulta Cosit nº 347/2017 e 7/2021, que passou a incluir as alienações definitivas de bens incorpóreos no conceito de cessão de direitos.

A ampliação do conceito de cessão, sem base legal clara, levou a um enquadramento automático de operações de venda de participação societária como se fossem contratos de natureza temporária ou de exploração econômica contínua.

O problema é que tal raciocínio ignora o critério essencial da natureza do negócio jurídico.

A alienação definitiva de participações é, por essência, um contrato de compra e venda de bem incorpóreo, com efeitos jurídicos idênticos à transferência de bens corpóreos — operação que sempre esteve submetida à regra geral de presunção: 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL.

Ao tratar como equivalente uma operação de venda definitiva de bens incorpóreos com cessões onerosas e temporárias de direitos, a Receita promove uma ampliação indevida da norma de exceção. O resultado é a distorção do próprio sistema do lucro presumido, que se organiza a partir de regras gerais e hipóteses específicas de presunção majorada apenas em atividades de serviços ou intermediação, nas quais a margem efetiva é presumivelmente maior.

Curiosamente, a própria Receita, na Solução de Consulta Cosit nº 42/2015, reconheceu que a venda de mercadorias, mesmo quando conjugada com prestação de serviços, deve ser segregada e tributada com base nos percentuais da regra geral.

Causa, portanto, perplexidade que a venda de um bem incorpóreo, como uma participação societária, receba tratamento mais gravoso que a venda de um bem corpóreo. E mais grave: sem que a lei tenha estabelecido essa distinção.

Limites do ordenamento

O argumento de que a norma não diferencia cessões provisórias ou definitivas não autoriza a administração a ignorar o conteúdo jurídico da operação. A Constituição e o Código Tributário Nacional são claros ao vedar a alteração de conceitos de direito privado para fins de incidência tributária.

Se a alienação definitiva se equipara à compra e venda, e se esta está sujeita à regra geral de 8% e 12% de presunção para a apuração, respectivamente, do IRPJ e CSLL, não há base legal que autorize a aplicação do percentual de 32% para ambos os tributos.

O cenário revela também uma insegurança prática. Caso prevaleça essa interpretação, qualquer operação de venda de bens incorpóreos — como cessão definitiva de marcas, patentes, softwares ou quotas — poderá ser submetida à presunção majorada.

Isso esvaziaria a regra geral do regime do lucro presumido, tornando as exceções majoradas mais abrangentes que a própria regra geral, sujeitando o contribuinte a um aumento de carga sem alteração legislativa.

Há no Carf (Conselho de Administração de Recursos Fiscais) decisões reconhecendo que apenas a cessão temporária de bens ou direitos pode ser enquadrada na hipótese de presunção majorada.



O que se observa, portanto, é mais um exemplo da tendência da Receita de ampliar interpretações para além dos limites legais — prática que compromete a previsibilidade do sistema e impõe custos indevidos ao contribuinte.

O tema merece debate não apenas pelo impacto financeiro, mas porque evidencia um ponto sensível da relação fisco-contribuinte: o dever da administração de interpretar e aplicar a norma conforme os limites do ordenamento.

Afinal, não há segurança jurídica possível quando a própria Fazenda ignora a distinção elementar entre cessão e venda.

Marina Pires Bernardes

Marina Pires Bernardes é advogada tributarista, sócia do contencioso do CSA Advogados.

Rubens Boicenco

Rubens Boicenco é advogado tributarista no CSA Advogados.

<https://www.conjur.com.br/2025-mai-20/venda-de-participacao-societaria-nao-e-cessao/>

Como alocar custos anormais de transformação dos estoques?

É com certa frequência que recebemos dúvidas de nossos clientes em relação ao escopo do CPC 16 – Estoques (correspondente ao IAS 2), tanto que até já publicamos um artigo tratando dos custos e dos critérios de avaliação desses ativos. Mais recentemente, percebemos a importância de abordar outro ponto dentro deste mesmo pronunciamento técnico, tendo como foco, agora, os procedimentos adequados para a correta alocação do custo de transformação dos estoques.

Podemos dizer que as principais interrogações sobre esse tema surgem quando há circunstâncias anormais de produção, uma vez que se percebe a inviabilidade de aumentar a alocação, em caso de produção baixa, ou de reduzi-la, em caso de produção alta. Embora pareça ser bem simples, essa dúvida é na realidade muito importante e requer esclarecimentos para evitar que a alocação seja realizada de forma indevida.

Isso acontece, por exemplo, quando um dado custo de uma unidade de estoque é super ou sublocado devido à diferença nos níveis de produção, ocasionando, assim, conflitos e confusões no sistema da empresa. Por isso, é muito importante que essa questão seja abordada e respondida, sendo necessário, primeiramente, compreender o que vem a ser essa ideia relacionada à alocação. Vamos lá?

O que é alocação do custo de transformação?

Os custos de transformação de estoques incluem: i) “os custos diretamente relacionados com as unidades produzidas ou com as linhas de produção” como pode ser o caso da mão de obra direta; e ii) “a alocação sistemática de custos indiretos de produção, fixos e variáveis, que sejam incorridos para transformar os materiais em produtos acabados”.

A alocação dos custos indiretos variáveis é simples, uma vez que variam de acordo com o volume produtivo, como os materiais e a mão de obra indiretos. Para exemplificar o que são esses custos, vamos pensar na seguinte situação:



Para fabricar 2 carros, uma determinada empresa de automóveis precisa ter em sua equipe ao menos 1 supervisor de produção acompanhando a linha de montagem desses veículos. Isso significa que, ao produzir 4 carros, consequentemente, será necessário contratar 2 supervisores de produção. O dispêndio com esse profissional é considerado um custo indireto variável, uma vez que a quantidade de profissionais necessários para atuarem nessa área varia conforme o número de carros que estão sendo produzidos.

Indubitavelmente, esse custo (custo indireto variável) é mais simples de ser alocado, pois basta adicionar metade do custo do supervisor ao custo do carro. Já a alocação dos custos indiretos fixos tende a ser mais complexa, como é o caso, por exemplo, do salário do gerente de produção da fábrica de automóveis citada acima.

Como esse profissional é o responsável por administrar e coordenar os supervisores da linha de produção, o seu salário se manterá exatamente o mesmo independentemente do número de carros produzidos. Sendo assim, como devemos proceder para alocar o custo do seu salário?

Ao consultar o CPC 16 (IAS 2), constatamos que os custos indiretos fixos de produção devem ser alocados aos custos dos estoques com base na capacidade normal das instalações fabris. Sendo assim, é necessário, portanto, determinar qual é a capacidade normal da empresa, ou seja, qual é a produção que se espera alcançar em média ao longo de vários períodos de tempo e sob circunstâncias normais.

Como alocar os custos indiretos fixos de produção?

Aqui, o principal ponto a se considerar é o seguinte: qual é o nível real de produção?

Se o nível de produção real for aproximadamente o mesmo que a produção normal, então é possível alocar os custos de transformação baseados no nível real.

Se o nível de produção real é muito menor do que a capacidade normal, a alocação dos custos não poderá ser feita de acordo com o nível real, mas sim com a capacidade normal. O valor restante não alocado é contabilizado em despesa, na demonstração do resultado.

Se o nível real de produção é maior do que a capacidade normal, não adianta alocar o custo com base na capacidade normal, pois isso significaria que foram alocados mais custos do que os realmente incorridos. Portanto, o melhor, neste caso, é alocar menos por unidade, de acordo com a produção real.

Como é possível depreender dessa breve teoria, a alocação dos custos está diretamente relacionada e, portanto, dependente do nível real de produção da empresa, não sendo possível usar uma mesma lógica ou fórmula aplicável às diferentes condições produtivas. Assim, com o intuito de esclarecer e explicar de maneira prática como a alocação deverá ser realizada em cada um dos diferentes níveis de produção, a seguir apresentaremos exemplos ilustrativos de cada caso.

Exemplos: alocação dos custos baseada nos diferentes níveis de produção

Imagine que você produza barcos de pesca esportiva e que a capacidade normal da sua fábrica é de 1.000 barcos por ano, cujo custo total de produção é de \$ 2.000 por barco, antes dos custos indiretos fixos. Com exceção de outros custos, você paga os benefícios trabalhistas ao gerente de produção da fábrica no montante de \$ 100.000 por ano.

Levando tudo isso em consideração, você pode alocar \$ 100 (\$ 100.000 divididos por 1.000 barcos) como um custo indireto fixo ao custo de um barco. Mas será que esse valor de alocação se manterá sempre o mesmo independentemente das condições produtivas da sua empresa?



Como vimos anteriormente, é preciso verificar primeiro as circunstâncias de cada caso para que a alocação seja realizada de forma adequada, certo? Sendo assim, veremos adiante como os valores serão alocados em cada um dos diferentes cenários, isto é, quando se tem níveis de produção distintos.

Alocação no nível normal de produção

Se em vez de produzir os 1.000 barcos você fabricar, na realidade, 990 em um ano e alocar \$ 99.000 no total, não encontraremos aqui nenhum problema, já que a sua produção real de 990 barcos é muito próxima à capacidade normal de 1.000.

Sendo assim, o custo total de um barco é de \$ 2.000 + \$ 100, resultando no montante de \$ 2.100. O cenário pode mudar, apenas, se a diferença não alocada de \$ 1.000 for material.

Alocação no nível baixo de produção

Imagine, agora, que você tenha uma baixa produção, em torno de 800 barcos por ano, e que o custo real do gerente de produção da fábrica tenha permanecido os mesmos \$ 100.000 anuais. Dessa maneira, não se pode alocar \$ 125 (\$ 100.000 divididos por 800 barcos) como um custo de transformação para 1 barco, porque essa alocação NÃO é baseada na capacidade normal.

Em vez disso, o correto seria alocar \$ 100 para um barco, levando-se em consideração a capacidade normal de 1.000 barcos por ano. Assim, seriam alocados apenas \$ 80.000 (800 barcos multiplicados por \$ 100) e o salário restante não alocado de \$ 20.000 como despesa, na demonstração do resultado.

Isso significa que o lançamento, referente ao custo do gerente de produção, deveria ser realizado da seguinte maneira:

Conta contábil	Débito	Crédito
Estoque	\$ 80.000	
Despesa com pessoal – Demonstração do resultado	\$ 20.000	
Caixa e equivalentes a caixa	–	\$100.000
	\$ 100.000	\$100.000

Logo, o custo total de um barco é de \$ 2.000 + \$ 100, resultando no montante de \$ 2.100.

Alocação em um nível de produção excepcionalmente alto

Digamos que você produza 1.200 barcos em vez de 1.000, por conta de um pedido raríssimo de um determinado cliente. Neste caso, baseando-se na capacidade normal, deveriam ser alocados \$ 120.000 (\$ 100 multiplicados por 1.200 barcos) ao custo dos estoques.



Mas é importante levar em consideração que o custo despendido para cobrir o salário do gerente de produção foi de apenas \$ 100.000. Dessa maneira, você pode alocar apenas \$ 83 (\$ 100.000 divididos por 1.200 barcos) ao custo de um barco. Sendo assim, o custo total de um barco, neste caso, é de \$ 2.000 + \$ 83, resultando no montante de \$ 2.083.

Para encerrar

Como pudemos ver ao longo deste artigo, a alocação do custo de transformação dos estoques pode ser muito diferente do que, em um primeiro momento, se possa imaginar, já que é preciso ter em mente e, portanto, levar em consideração questões como a capacidade normal e o nível real de produção. Caso qualquer um desses pontos sejam deixados de lado ao realizar a alocação dos custos, aumentam (e muito) as chances de toda a saúde financeira da empresa sofrer um significativo impacto, comprometendo os seus resultados e, conseqüentemente, as demonstrações financeiras.

Pelo fato de os estoques se tratarem de ativos extremamente importantes para empresas e indústrias, já que interferem nos custos dos produtos e, também, no seu preço de venda, é fundamental que a alocação dos seus custos seja feita com muita cautela e atenção, evitando, assim, qualquer efeito prejudicial e danoso à empresa.

E é justamente pensando em ajudar a sua empresa a entender e a se adequar a cada um desses detalhes dos pronunciamentos técnicos que o Grupo BLB Brasil conta com uma equipe especializada pronta para oferecer todo suporte necessário nesse processo. Entre em contato conosco!

E para saber mais sobre assuntos relacionados a normas contábeis brasileiras ou internacionais, finanças, tributos e auditoria, acompanhe os nossos posts no BLB Brasil Blog ou acesse e baixe os nossos materiais gratuitos!

Rodrigo Barbeti

Sócio-diretor de Consultoria Tributária, Societária e Patrimonial e M&A

Remerson Galindo de Souza

Sócio-gerente de Auditoria Independente da BLB Brasil Auditores e Consultores

Inventário rotativo e sua importância na gestão de estoques.

A gestão de estoques desempenha um papel crucial no funcionamento saudável de qualquer negócio, independentemente do setor em que atua, permitindo um controle eficiente das mercadorias disponíveis. Um dos pilares dessa gestão é a realização do inventário rotativo, periódicos e bem estruturados, que vão além de garantir a precisão dos registros contábeis: eles fortalecem o sistema de controles internos, asseguram a conformidade com normas contábeis e colaboram para práticas sólidas de governança corporativa.

Tendo em mente a importância do inventário rotativo, este artigo visa explorar a sua contribuição para auditorias internas e externas, assim como a conexão direta com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), em especial a NBC TG 16 e a NBC TA. Além disso, ao longo do texto, também destacaremos como esses inventários impactam a credibilidade das demonstrações financeiras e o seu alinhamento com as boas práticas recomendadas pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC).



O que é um inventário rotativo e qual é a sua relevância na gestão de estoques?

O inventário rotativo é a prática em que os estoques da empresa são contados regularmente, de forma segmentada e contínua, ao longo do ano. Essa metodologia se contrapõe ao inventário anual, que é realizado em uma data específica, como, por exemplo, no fechamento do exercício contábil.

A principal vantagem do inventário rotativo é a possibilidade de identificar problemas de controle ou variações nos registros contábeis em tempo real, permitindo correções imediatas e mais ágeis.

Benefícios do inventário rotativo

Precisão nos registros contábeis: o inventário rotativo assegura que as informações sobre os estoques estejam sempre atualizadas, reduzindo o risco de erros ou fraudes.

Melhoria nos controles internos: a prática frequente de inventários rotativos ajuda a identificar falhas nos processos, promovendo a revisão constante de controles.

Conformidade com as normas contábeis: a NBC TG 16 exige que os estoques sejam avaliados pelo menor valor entre custo e valor realizável líquido, e os inventários rotativos permitem validar essas informações de forma contínua.

Apoio à tomada de decisões: com dados precisos, a gestão pode analisar a performance de diferentes categorias de estoque e adotar estratégias mais eficientes.

Conformidade com a governança corporativa: práticas de inventário consistentes contribuem para uma maior transparência e confiabilidade em relação às informações prestadas, fortalecendo a governança corporativa.

Inventários rotativos e auditoria: contribuições para a governança e a confiabilidade das informações. A realização de inventários rotativos não só facilita a administração interna, mas também contribui diretamente para o trabalho das auditorias internas e externas.

Contribuição para auditorias internas

Os inventários rotativos são ferramentas importantes para a auditoria interna, pois:

Garantem a validação contínua das informações dos estoques;

Ajudam na análise de riscos e falhas nos processos de controle interno;

Suportam a implementação de práticas recomendadas pelo IBGC, como transparência e prestação de contas.

Contribuição para auditorias externas

A auditoria externa confere maior credibilidade às demonstrações financeiras da empresa, e a verificação dos estoques é um aspecto crítico desse processo. De acordo com a NBC TA, o exame físico é a única maneira de garantir o teste de existência dos estoques, assegurando que os valores registrados no balanço patrimonial reflitam a realidade.

Os auditores externos utilizam procedimentos como:

Testes físicos: contagem dos estoques para validar a existência.

Seleção por curva ABC: prioridade de itens com maior impacto financeiro (A) ou representatividade estratégica.

Amostragem estatística: aplicação de métodos matemáticos para escolher itens de forma aleatória e objetiva.

Verificação de acurácia: comparação de registros contábeis com o inventário físico, analisando discrepâncias.

Conformidade com as normas contábeis

A NBC TG 16 enfatiza a importância de um controle eficaz dos estoques, para que eles sejam avaliados corretamente. Para auditorias externas, a NBC TA reforça a necessidade de validar a



existência dos estoques por meio de contagens físicas, destacando a responsabilidade dos auditores em:

Observar o inventário físico diretamente;

Testar os registros contábeis, usando critérios estatísticos e análises detalhadas;

Investigar discrepâncias, garantindo que a empresa atenda aos padrões de governança e transparência exigidos.

Além disso, as normas internacionais de contabilidade (IAS 2) também apontam para a necessidade de manter registros confiáveis, que são um reflexo direto da implementação de inventários rotativos eficazes.

Impacto na governança corporativa

O IBGC recomenda que a governança corporativa seja pautada em quatro pilares fundamentais: transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa. A realização de inventários rotativos colabora diretamente para atender a esses pilares ao:

Proporcionar maior transparência na divulgação de informações financeiras;

Garantir que os acionistas e demais stakeholders tenham acesso a dados confiáveis;

Reforçar a equidade, ao assegurar que todos os ativos da empresa estejam devidamente controlados e registrados.

Validação estatística e acurácia: ferramentas essenciais

A realização de inventários rotativos bem-sucedidos depende do uso de métodos confiáveis para selecionar os itens a serem contados. Entre as práticas mais comuns, destacam-se:

Curva ABC: permite focar em itens com maior impacto financeiro, categorizando-os como A (maior valor), B (valor intermediário) e C (menor valor).

Seleção aleatória: garante que todos os itens tenham chance de ser auditados, evitando vieses.

Análise de acurácia: mede a precisão entre os registros contábeis e os resultados do inventário físico, identificando inconsistências rapidamente.

É importante enfatizar que essas metodologias estão alinhadas com as exigências da NBC TA, que preza por uma abordagem estruturada e embasada em evidências para a validação dos estoques.

Inventário rotativo como ferramenta de conformidade

A implementação de inventários rotativos vai além de uma boa prática administrativa: é um componente essencial para assegurar a conformidade contábil, fortalecer os controles internos e aprimorar as práticas de governança corporativa.

Além disso, os inventários rotativos proporcionam informações confiáveis para auditorias internas e externas, aumentando a credibilidade das demonstrações financeiras e contribuindo para a transparência da organização.

Ao seguir as orientações das normas contábeis do CFC e as práticas recomendadas pelo IBGC, as empresas não só fortalecem sua posição no mercado, mas também estabelecem uma base sólida para crescer de forma sustentável e confiável.

Precisa de um olhar especializado sobre os estoques de sua empresa? Entre em contato conosco!

Autoria de Paulo Barcelos

Gerente de Auditoria Independente

BLB Auditores e Consultores



O Direito e a Inteligência Artificial: Desafios e Oportunidades.

Nos últimos anos, as demandas relacionadas a Inteligência Artificial (IA) tem se tornado uma das áreas mais promissoras e transformadoras do desenvolvimento tecnológico

Autor(a): Hugo Alves de Oliveira

Nos últimos anos, as demandas relacionadas a Inteligência Artificial (IA) tem se tornado uma das áreas mais promissoras e transformadoras do desenvolvimento tecnológico, impactando diversas esferas da sociedade, incluindo o campo jurídico.

O relacionamento entre direito e IA é complexo, trazendo tanto desafios quanto oportunidades para o sistema jurídico.

1. O Impacto da Inteligência Artificial no Direito

A Inteligência Artificial está modificando a maneira como os sistemas jurídicos operam. Ferramentas estão sendo utilizadas em diversas áreas do direito, como:

Análise e Revisão de Contratos: Softwares baseados em IA conseguem analisar contratos em grande escala, identificando cláusulas, possíveis riscos e inconsistências. Isso tem acelerado processos, diminuído custos e reduzido a margem de erro humano.

Jurimetria e Previsão de Decisões: Algoritmos baseados em IA podem analisar grandes volumes de decisões judiciais passadas, ajudando advogados e juízes a preverem o provável desfecho de casos semelhantes, o que pode aumentar a eficiência do sistema jurídico.

Automatização de Processos: Processos repetitivos, como a elaboração de petições e a realização de diligências, podem ser automatizados com o uso de IA permitindo que os profissionais do direito se concentrem em questões mais complexas.

2. Desafios Jurídicos Emergentes

Apesar dos benefícios, o uso de IA no direito levanta uma série de questões e desafios:

Proteção de Dados e Privacidade: A IA frequentemente utiliza grandes volumes de dados para tomar decisões, o que pode envolver informações sensíveis. A coleta, armazenamento e processamento de dados devem ser feitos de maneira compatível com as normas de proteção de dados, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Transparência e Explicabilidade: Muitos algoritmos de IA funcionam como "caixas-pretas", ou seja, suas decisões são muitas vezes incompreensíveis até mesmo para os próprios desenvolvedores. Isso levanta questões sobre a necessidade de garantir a transparência e explicabilidade nas decisões tomadas por sistemas de IA, especialmente quando essas decisões impactam direitos fundamentais.

Viés Algorítmico: Sistemas de IA podem ser influenciados por dados enviesados, o que pode levar a decisões injustas, como discriminação em processos judiciais ou na aplicação de políticas públicas. Isso exige que as soluções baseadas em IA sejam constantemente monitoradas e auditadas para garantir que não haja reprodução de preconceitos históricos ou sociais.

Acesso à Justiça: A implementação de IA pode, paradoxalmente, tanto ampliar quanto restringir o acesso à justiça. Por um lado, a automação de tarefas pode reduzir custos e tornar os serviços jurídicos mais acessíveis. Por outro lado, a falta de infraestrutura e capacitação para a utilização de IA pode acentuar a desigualdade no acesso a essas ferramentas, prejudicando principalmente as camadas mais vulneráveis da sociedade.

3. O Futuro do Direito com a Inteligência Artificial



O impacto da IA no direito só tende a crescer, e o sistema jurídico terá que evoluir para lidar com as novas demandas. Algumas tendências para o futuro incluem:

Criação de Regulamentações Específicas: É necessário um marco regulatório que estabeleça as diretrizes sobre o uso ético e responsável da IA.

A Educação Jurídica: O ensino do direito precisará se adaptar a essa nova realidade. A formação de novos profissionais da área jurídica incluirá o entendimento de como a IA pode ser aplicada e como lidar com os desafios éticos e legais que surgem desse uso.

Parcerias entre Humanos e Máquinas: Em vez de substituir os advogados ou juízes, a IA provavelmente funcionará como uma ferramenta complementar, otimizando tarefas repetitivas e fornecendo insights valiosos para que os profissionais tomem decisões mais informadas.

4. Conclusão

A relação entre o direito e a inteligência artificial é ainda um campo em construção, repleto de desafios e oportunidades.

A IA pode transformar o sistema jurídico, tornando-o mais eficiente, acessível e transparente, mas também exige uma reflexão crítica sobre suas implicações éticas, jurídicas e sociais.

A construção de um marco regulatório claro, que garanta o uso responsável da IA, será fundamental para que essa tecnologia possa ser aproveitada de maneira benéfica para todos, respeitando os direitos humanos e garantindo a justiça de forma equitativa.

A integração do direito e da IA é uma jornada que exige a colaboração entre profissionais da área jurídica, desenvolvedores de tecnologia, legisladores e a sociedade em geral, para que seja possível construir um futuro mais justo, eficiente e transparente.

Sobre o autor:

Hugo Alves de Oliveira, Advogado no Vigna Advogados, graduado em Direito na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo Formação Jan/2012.

Sobre o escritório:

Fundado em 2003, o VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS possui sede em São Paulo e está presente em todo o Brasil com filiais em 15 estados. Atualmente, conta com uma banca de mais de 280 advogados, profissionais experientes, inspirados em nobres ideais de justiça. A capacidade de compreender as necessidades de seus clientes se revela em um dos grandes diferenciais da equipe, o que permite desenvolver soluções econômicas, ágeis e criativas, sem perder de vista a responsabilidade e a qualidade nas ações praticadas.

O Direito e a Inteligência Artificial: Desafios e Oportunidades

Mulher obtém divórcio por liminar, antes mesmo da citação do marido

Juíza decretou a dissolução de casamento com base em tutela de evidência, sem necessidade de ouvir o cônjuge.

Juíza concedeu divórcio liminar a mulher, independente de citação do marido

Com base no direito potestativo ao divórcio, uma mulher obteve a decretação do fim do vínculo conjugal sem a necessidade de citação do marido. A decisão foi proferida pela juíza de Direito



Joslaine Gurmini Nogueira, da 5ª vara de Família de Curitiba/PR, com fundamento na tutela de evidência, instrumento previsto no art. 311, IV, do CPC.

A autora havia oposto embargos de declaração, apontando omissão na decisão anterior quanto ao pedido de divórcio liminar.

Ao acolher os embargos, a magistrada reconheceu a existência de provas robustas sobre a dissolução da relação e supriu a omissão com a concessão da tutela de evidência

Para a juíza, os documentos apresentados demonstraram, com clareza, o término da vida conjugal, sem qualquer elemento de dúvida razoável que justificasse a oitiva prévia do cônjuge.

Ela também reforçou que o divórcio é um direito personalíssimo, incondicionado e unilateral, bastando a manifestação inequívoca de vontade de um dos cônjuges.

"O divórcio como um direito potestativo e incondicionado, ou seja, pode ser decretado sem que haja a necessidade de cumprimento de prazo ou a apresentação de justificativas pelas partes.

Ou seja, mesmo quando o outro cônjuge for incapaz ou não concordar com a dissolução do casamento, o divórcio não poderá ser obstado, bastando a manifestação da vontade de uma das partes", destacou a magistrada, citando precedentes do STF (Tema 1.053) e do TJ/PR.

A decisão também assegurou à autora o retorno ao nome de solteira e determinou a expedição de mandado de averbação após o decurso do prazo recursal.

O processo, que tramita sob sigilo de justiça, seguirá para resolução de demais questões, como guarda e partilha.

Entendimento dos tribunais superiores

A decisão está em harmonia com a jurisprudência consolidada do STF e do STJ sobre o tema.

Em 2023, o STF reconheceu, com repercussão geral, que a separação judicial ou de fato não é mais requisito para o divórcio, conferindo plena eficácia a EC 66/10.

No julgamento do RE 1.167.478, por 7 votos a 3, a Corte fixou a seguinte tese:

"Após a promulgação da EC 66/10, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio, nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico.

Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito."

O relator, ministro Luiz Fux, enfatizou que a alteração constitucional eliminou qualquer condicionante temporal ou causal para a dissolução do casamento, reforçando o caráter livre, unilateral e potestativo do divórcio.

A tese foi seguida pelos ministros Zanin, Fachin, Toffoli, Gilmar Mendes, Barroso e Cármen Lúcia. Votaram pela subsistência da separação como figura autônoma os ministros Mendonça, Nunes Marques e Alexandre de Moraes.



Já em 2025, a 3ª turma do STJ reafirmou essa orientação ao decidir que o divórcio pode ser decretado de forma antecipada, mesmo antes da resolução de questões como guarda, alimentos ou partilha.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, fundamentou seu voto no art. 356 do CPC (antecipação parcial de mérito), destacando que o divórcio é um direito potestativo que não exige concordância do outro cônjuge.

"[...] o divórcio é um direito potestativo e esse também é um dos objetivos do novo código, das modificações do novo código, que é a antecipação parcial do mérito, daquilo que pode ser resolvido, está resolvido", pontuou a ministra.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/431527/mulher-obtem-divorcio-por-liminar-antes-mesmo-da-citacao-do-marido>

STF decide que PIS/Cofins incidem na contribuição sobre receita bruta.

Decisão do STF reforça entendimento sobre a CPRB e tributos sobre receita bruta em julgamento que foi finalizado na última sexta-feira (30).

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que é constitucional incluir o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). A decisão foi tomada em julgamento com repercussão geral reconhecida (Tema 1.186), encerrado na sessão virtual de 30 de maio, última sexta-feira.

A tese firmada pelo Plenário estabelece que “é constitucional a inclusão da contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo da CPRB”. A controvérsia teve origem em um recurso extraordinário de uma empresa do setor de consultoria, que pretendia excluir tais tributos da base da contribuição, alegando que eles não fariam parte da receita bruta.

CPRB é regime especial e facultativo, aponta relator

Prevaleceu o voto do relator, ministro André Mendonça, que considerou legítima a inclusão dos tributos. Segundo ele, a CPRB é um regime especial criado pela Lei nº 12.546/2011 com o objetivo de substituir a contribuição previdenciária patronal tradicional, incidindo sobre a receita bruta em vez da folha de salários. A adesão ao modelo é facultativa, o que impede o contribuinte de combinar regras de regimes distintos.

Para o ministro, excluir o PIS e a Cofins da base da CPRB representaria uma ampliação indevida do benefício fiscal, sem previsão legal. Ele ressaltou que o conceito de receita bruta definido no artigo 12, §5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77 (com redação dada pela Lei nº 12.973/2014) inclui os tributos incidentes sobre a atividade da empresa, o que reforça a constitucionalidade da inclusão.

Além disso, Mendonça distinguiu o caso das demais decisões do STF que excluíram tributos de outras bases de cálculo — como o ICMS do PIS/Cofins (Tema 69) — ao argumentar que elas envolviam contextos normativos diferentes. A tentativa de aplicar tais precedentes à CPRB, segundo ele, seria inadequada.

Desdobramento da “tese do século”



O julgamento é visto como um desdobramento da chamada “tese do século” — decisão do STF em 2017 que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Conhecidas como “teses filhotes”, essas discussões tratam da possibilidade de inclusão ou exclusão de tributos em diferentes bases tributárias.

No caso analisado, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região havia negado o pedido de uma empresa que buscava excluir o PIS e a Cofins da base da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Ao recorrer ao Supremo, a empresa sustentou que esses tributos, por serem recolhidos posteriormente, não integram a receita bruta — base de incidência da CPRB.

Ressalva de entendimento

Embora tenha acompanhado o relator, a ministra Cármen Lúcia fez ressalvas, mantendo sua posição contrária à inclusão de tributos como PIS e Cofins na base da CPRB, postura já manifestada nos Temas 1.048 e 1.135.

A decisão reforça o entendimento de que o regime instituído pela CPRB visa à desoneração da folha de pagamentos, e não à criação de novas hipóteses de exclusão tributária, como sustentava a empresa recorrente.

INSS deve devolver valores pagos acima do teto pelo contribuinte.

A contribuição previdenciária acima do teto estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) configura cobrança indevida e deve ser devolvida ao contribuinte.

Valor pago acima do teto ao INSS deve ser devolvido ao contribuinte

Com esse entendimento, o juiz federal substituto Eduardo Pereira da Silva, do Juizado Especial Cível Adjunto à 1ª Vara Federal de Goiânia, determinou que o INSS devolva a um contribuinte o que ele recolheu acima do permitido.

Um enfermeiro trabalhava em dois postos ao mesmo tempo e tinha duas fontes de renda formais.

Por isso, ele teve as contribuições previdenciárias descontadas individualmente de cada remuneração, resultando em pagamentos ao INSS que excederam o limite legal entre abril de 2018 e agosto de 2022.

Primeiro, ele pediu administrativamente a restituição dos valores que ultrapassaram o teto, todavia, não teve retorno. Então, ele procurou a Justiça.

Na ação, a União sustentou que não é regra a devolução dos valores pagos em excesso, já que, de acordo com o princípio da solidariedade social, a contribuição visa à manutenção do sistema como um todo. O juiz, porém, deu razão ao autor.

Como prova, o trabalhador apresentou os extratos de seu CNIS, o que comprovou os recolhimentos da contribuição previdenciária a maior. Assim, o julgador condenou a União a devolver o que o enfermeiro pagou de contribuição a mais.

“No mérito, afirma a parte autora que recolheu contribuições previdenciárias acima do teto do RGPS, em razão de exercer (ou ter exercido) vínculos trabalhistas concomitantes. Em razão disso, requer a



repetição de indébito desde abril/2018 e para tanto apresenta planilha de cálculo do valor que entende devido. A parte autora está com a razão.

A documentação acostada aos autos, em especial extrato de CNIS, comprova os recolhimentos de contribuição previdenciária a maior decorrentes de contratos de trabalho concomitantes.

Recolhimento previdenciário com base na parcela de remuneração superior a esse teto consubstancia cobrança indevida. Ensejando, por intuitivo, devolução daquilo que fora recolhido a maior”, escreveu o magistrado.

O advogado Henrique Dantas defendeu o enfermeiro.

Clique aqui para ler a decisão

Processo 1022551-25.2024.4.01.3500

INSS deve devolver valores pagos acima do teto pelo contribuinte

A reforma tributária e a nova tributação pelo fornecimento gratuito de bem imóvel, de propriedade da sociedade, para o respectivo sócio.

Por: Maria Clara da Silveira Villasbôas Arruda e Antonio Pedro Villasbôas Arruda Maudonnet (*)

Holdings que cedem imóveis a sócios passam a ter nova tributação, com mudanças nos tributos de consumo e criação da CBS e IBS sob modelo dual de IVA.

A reforma tributária (EC 132/23 e LC 214/25) trouxe alteração na tributação de holdings patrimoniais, no que tange a nova forma de tributação delas, nos casos de concessão, pelas mesmas, do uso gratuito de bens imóveis de sua propriedade aos respectivos sócios.

1. A reforma tributária

A reforma tributária, que até o momento, corresponde à EC 132/23 e à LC 214/25, envolveu os tributos referentes ao consumo, sendo a próxima fase destinada aos tributos incidentes sobre a renda e a folha de pagamento.

Além disso, durante todo o período de discussão da referida reforma tributária, haverá tratativas sobre a tributação incidente sobre o patrimônio, de acordo com o divulgado pela Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária, do Ministério da Fazenda.

2. Os tributos envolvidos

Assim, no que toca a tributação sobre o consumo, de acordo com a EC 132/23 e a LC 214/25, haverá a substituição de 5 tributos (o PIS, a Cofins, o IPI, o ICMS e o ISS) por 2 outros: a CBS - Contribuição sobre Bens e Serviços, de incidência Federal (que substituirá o PIS, Cofins e IPI), e o IBS - Imposto sobre Bens e Serviços, a ser recolhido pelos Estados e municípios (que substituirá o ICMS e o ISS), tributos esses baseados no IVA internacional, sendo do tipo dual.

A CBS e o IBS terão os mesmos fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas padrão, como regra geral (ou de referência), criadas pelo Senado Federal (que prevalecerão se os Estados e municípios, e o DF,



não fixarem suas próprias alíquotas em lei específica), hipóteses de não incidência e sujeitos passivos, além de imunidades, regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, bem como as regras de não cumulatividade e creditamento, de acordo com o disposto na Lei Complementar 214/25.

Os regimes de tributação favorecidos envolvem determinados bens e serviços, como educação, saúde, transporte coletivo, medicamentos, insumos e produção rurais, atividades culturais e desportivas).

Também foram definidos regimes específicos (em que o modelo de apuração difere do padrão do IVA) para certos bens e serviços, como bens imóveis, combustíveis, serviços financeiros, planos de saúde, compras públicas, restaurantes, hotéis e parques).

O IBS será cobrado no local de consumo, e não mais na origem. Para tornar a cobrança do IBS integrada e eficiente, foi prevista a criação do Conselho Federativo do IBS, com caráter eminentemente técnico e gerido conjuntamente pelos Estados e municípios, que manterão autonomia na fiscalização e defesa de seus interesses, assegurando-se a rápida devolução dos créditos do IBS aos contribuintes.

Tal Conselho (composto por representantes de cada Estado e o DF, além do conjunto de municípios) arrecadará o IBS, efetuará as compensações e distribuirá as receitas, com competência para editar normas infralegais sobre o assunto.

Além disso, será o responsável por dirimir questões no âmbito do contencioso administrativo tributário, de modo a uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto.

Será, ainda, criado o Fundo de Compensação dos Benefícios Fiscais, que tratará da concessão de benefícios fiscais, por prazo certo e sob condição onerosa.

Clique aqui para acessar a íntegra do artigo.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/431548/reforma-tributaria-e-nova-tributacao-pelo-fornecimento-gratuito>

Maria Clara da Silveira Villasbôas Arruda é Advogada e sócia de Pestana e Villasbôas Arruda - Advogados. Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Antonio Pedro Villasbôas Arruda Maudonnet é assistente jurídico - Pestana e Villasbôas Arruda Advogados.

MEIs e empreendedores podem renegociar dívidas com descontos de até 70%.

Edital da PGFN permite parcelamento facilitado e redução de encargos legais para débitos inscritos até março de 2025

interessados devem aderir ao Edital nº 11/2025 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), publicado nesta terça-feira



Microempreendedores individuais (MEIs) e pequenos empreendedores têm até o dia 30 de setembro deste ano para solicitar descontos nos valores de juros, multas e encargos legais, além de prazos estendidos na dívida ativa da União.

Os interessados devem aderir ao Edital nº 11/2025 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), publicado nesta terça-feira (3).

Poderão aderir ao edital os empreendedores, micro e pequenas empresas, Santas Casas, cooperativas, organizações da sociedade civil (OSCs) e instituições de ensino com dívidas de natureza tributária ou não tributária, desde que o valor seja de até R\$ 45 milhões.

MEIs e empreendedores podem renegociar dívidas com descontos de até 70% | CNN Brasil

STF: Separação judicial não é requisito para o divórcio; veja tese.

Plenário validou a EC 66/10, que retirou a exigência da separação para que um casal se divorciasse.

STF, nesta quarta-feira, 8, decidiu que a separação prévia, judicial ou de fato, não é um requisito necessário para divórcio de casais. Com isso, o plenário validou a EC 66/10, que retirou a exigência da separação para que um casal se divorciasse.

No julgamento, ministros também concluíram que a separação judicial não subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro. Neste ponto, o placar foi de 7 votos a 3, restando vencidos os ministros André Mendonça, Nunes Marques e Alexandre de Moraes.

Sobre o tema, foi fixada a seguinte tese:

"Após a promulgação da EC 66/10, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio, nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito."

O caso

O RE 1.167.478 contesta uma decisão do TJ/RJ que manteve sentença decretando o divórcio sem a separação prévia do casal.

Segundo o tribunal carioca, após a EC 66/10, basta a manifestação da vontade de romper o vínculo conjugal. No recurso ao Supremo, um dos cônjuges alega que a alteração constitucional não afasta as regras do Código Civil.

Sessão anterior

Na última sessão, ministro Luiz Fux, em seu voto, observou que a alteração constitucional buscou simplificar o rompimento do vínculo, eliminando as condicionantes.

Com o novo texto, a dissolução do casamento não depende de nenhum requisito temporal ou causal, o que torna inviável exigir a separação judicial prévia para efetivar o divórcio. Na ocasião, o ministro Cristiano Zanin acompanhou integralmente esse entendimento.



Primeiro a divergir, o ministro André Mendonça considera que, a separação judicial ainda pode ser aplicada, mas não é obrigatória, ou seja, quem quiser pode se divorciar diretamente ou pode só se separar. No mesmo sentido, votou o ministro Nunes Marques.

Opção dos cônjuges

Nesta tarde, o julgamento foi retomado com o voto do ministro Alexandre de Moraes, que acompanhou a divergência inaugurada por Mendonça. S. Exa. entende que a emenda 66 não extinguiu como figura autônoma a separação judicial. "Ambas as hipóteses [separação e divórcio] continuam existindo, sendo uma opção dos cônjuges", acrescentou.

Direito potestativo

Em seguida, votou o ministro Edson Fachin acompanhando o relator.

"Casar é um ato de liberdade, é uma escolha, é um ato que constitui uma comunhão de vida. Manter-se casado também há de ser um ato de liberdade, por isso que divorciar-se é um direito potestativo. (...) E esse exercício de comunhão de vida é que dá sentido maior a noção de família, que é a noção de afeto que sustenta a comunhão de vida."

Na mesma vertente votou o ministro Dias Toffoli. Em sua fundamentação, Toffoli afirmou "quando se apresenta a ideia de divórcio direto, é exatamente permitir à mulher, sem necessidade de comprovação de culpa de seu cônjuge ou de tempo de separação de fato, que ela tenha o poder de dizer o não, tal qual ela teve o poder de dizer o sim".

Ministros Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso votaram na mesma vertente.

Ministra Cármen Lúcia também acompanhou o relator e, em seu voto, S. Exa. ressaltou a desigualdade de gênero presente no país.

"É muito tristinho para mim chegar a quase 100 anos de idade tendo que reconhecer que para a grandíssima maioria do Brasil, (...) nós somos parecidas com os seres humanos masculinos. A igualdade aqui ainda é uma luta, tentativa de conquista e muito sofrimento."

"Estou falando porque como juíza de um Tribunal Constitucional sou tratada com discriminação e desigualmente em várias ocasiões na vida", lamentou.

Processo: RE 1.167.478

<https://www.migalhas.com.br/quentes/396622/stf-separacao-judicial-nao-e-requisito-para-o-divorcio-veja-tese>

3.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.



O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

**4.00 ASSUNTOS DE APOIO****4.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP**

Agenda de Cursos – junho/2025

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS**JUNHO/2025**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
27	sexta	09:00h às 19:00h	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 800	09	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)**JUNHO/2025**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
09	segunda	09:00h às 18:00h	A Tributação Incidente sobre diversos tipos de contratação pela CLT	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Domingos Vasco
10	terça	09:00h às 17:00h	Contabilidade Prática para Iniciantes	R\$ 147,00	R\$ 237,00	07	Arnóbio Durães
09 a 16	segunda a sexta	19:00h às 22:00h	Departamento Pessoal: Rotinas Trabalhistas	R\$ 434,00	R\$ 714,00	18	Anita Meiberg
16 e 17	segunda e terça	09:00h às 18:00h	Formação de Analista Fiscal	R\$ 335,00	R\$ 545,00	18	Dalcio Alves
16	segunda	09:00h às 17:00h	Gestão e Controle de Ativo Imobilizado	R\$ 147,00	R\$ 237,00	07	Arnóbio Durães
17 e 18	terça e quarta	09:00h às 13:00h	Estoque para Revenda e Ativo Fixo	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Fábio Sanches Molina
17	quarta	09:00h às 18:00h	Atualização Trabalhista e Previdenciária	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Domingos Vasco



20	sexta	09:00h às 18:00h	Principais Operações e Operações ICMS, IPI e ISS	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Adriana Peres
23	segunda	09:00h às 18:00h	Reforma Tributária IBS x ICMS e ISS	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Adriana Peres
24	terça	09:00h às 17:00h	Apuração IRPJ e CSLL nos Regimes de Lucro Real e Presumido	R\$ 147,00	R\$ 237,00	07	Arnóbio Durães
24 a 30	segunda a sexta	18:30h às 21:30h	Gestão Estratégicas para Escritórios	R\$ 139,00	R\$ 214,00	15	Marcos Granado
25	quarta	09:00h às 16:00h	Erros na emissão de NF's	R\$ 117,00	R\$ 177,00	06	Adriana Peres
27	sexta	09:00h às 17:00h	Dominando a Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa	R\$ 147,00	R\$ 237,00	07	Arnóbio Durães
27	sexta	09:00h às 16:00h	ISS – Principais Aspectos e Análise de Retenção	R\$ 117,00	R\$ 177,00	06	Adriana Peres
30	segunda	09:00h às 18:00h	Excelência em Atendimento para retenção do Cliente e Aumento no Lucro da Empresa	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Sérgio Lopes
30	segunda	09:00h às 18:00h	Capacitação Tributária em ICMS, IPI e ISS	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Adriana Peres

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

segunda-feira 09-06-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Como tornar a Contabilidade mais útil e atraente.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

terça-feira 10-06-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 11-06-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua



Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

quinta-feira 12-06-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas -
Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas -
Fórum de debate e atualização continua.

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

Às quintas feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

4.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

4.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO

ARRAIÁ SINDCONTSP

25/06/2025

A partir das 18:00h

Ingresso: 1kg de alimento não perecível (que será doado a instituições de caridade)